



CONTRATO Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026.1307.2021.0000432-29

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-ESPECIALIZADOS PARA A
ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS EM APOIO À AGERSA NA
REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI
FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020**

**RELATÓRIO N. 02 - PRODUTO 1B – DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO DE
REGULAÇÃO**

ABRIL DE 2025

Contratante



AGERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA)
CONTRATO N.º 06/2024

**ESTUDOS E PROJETOS PARA APOIO À AGÊNCIA REGULADORA DE
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA)
NA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA
URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS,
DE ACORDO COM A LEI Nº 11.445/2007, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS
PELA LEI Nº 14.026/2020**

PRODUTO 1b – DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO DE REGULAÇÃO

ABRIL DE 2025

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Resumo das informações contratuais.	1
Quadro 2 – Instrumentos de delegação, municípios ou consórcios regulados, etapas reguladas e respectivas ERIs responsáveis.....	40
Quadro 3 - Informações comparativas das cláusulas de vigência e aditamento dos instrumentos de delegação da regulação analisados	52
Quadro 4 – Informações sobre os recursos financeiros a serem repassados às ERIs pela atividade de regulação e fiscalização dos serviços.	53
Quadro 5 – Instrumento de delegação da regulação além dos Convênios de Cooperação.....	58
Quadro 6 – Sobreposições de competências entre o titular e a entidade reguladora e as soluções propostas para mitigá-las.	59
Quadro 7 – Descrição dos meios para o fluxo de informações entre ERI, titulares e prestadores de serviços e sugestões de melhoria.	61
Quadro 8 – Regulação de prestação regionalizada e especificidades.....	62
Quadro 9 – Recursos arrecadados, base de cálculo, instrumentos legais e suficiência financeira.....	66
Quadro 10 - Aspectos de competência do titular dos serviços e da entidade reguladora em contratos de concessão no setor de saneamento básico.....	77

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Resumo da legislação sobre a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.....	8
Figura 2 - Quadro comparativo entre as características gerais das entidades reguladoras municipais, estaduais e consorciadas.	9
Figura 3 - Consórcios públicos intermunicipais multifinalitários da Bahia.	13
Figura 4 - Microrregiões de Saneamento Básico da Bahia.	15
Figura 5 – Características das minutas de delegação da função de regulação.	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valores estimados da Taxa de Fiscalização a ser repassada à AGERSA pela concessionária – Projeto Parque do Sol.....	82
--	----

LISTA DE SIGLAS

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná
AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações
AGERSA – Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
AMC – Aterro Metropolitano Centro
ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará
ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá
ARFES – Agência Reguladora de Feira de Santana
ARIS-MG – Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais
ARISMIG-MG – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais
ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador
ARSBA-SR – Agência Reguladora de Saneamento Básico da Serra do Ramalho
ARSB-XX – Agência Reguladora de Saneamento Básico de Xique-Xique
ARSESP – Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo
BATTRE – Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos
CDS – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável
CERB – Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia
CIAPRA BAIXO SUL – Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul
CIMA – Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica
CIRSOP – Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista
COMARES CARIRI – Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri
CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CONSID – Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia
CONSISAL – Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal
CONSTESF – Consórcio Sustentável Território do São Francisco
ERIs – Entidades Reguladoras Infranacionais
FEP – Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPPs
FESPSP – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico
MSB – Microrregião de Saneamento Básico
NR – Norma de Referência
PGIRS – Plano Nacional de Resíduos Sólidos
PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse
PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos
PPP – Parceria Público-Privada
PPR – Preço Público de Regulação
RDS – Região de Desenvolvimento Sustentável
ROB – Receita Operacional Bruta
SEDUR – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
SIAA – Sistemas Integrados de Abastecimento de Água
SIHS – Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
SINGREH – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SININR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos
SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico
SLU – Serviços de Limpeza Urbana
SMRSU – Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos
SONAR – Sistema de Gestão Regulatória
TR/AGEPAR – Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados da AGEPAR
TUF – Tarifa do Usuário Final
UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará
UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS	i
LISTA DE FIGURAS	ii
LISTA DE TABELAS	ii
LISTA DE SIGLAS	iii
Sumário	v
Apresentação	1
1. Introdução	3
2. Planejamento e regulação de resíduos sólidos na Bahia.....	11
2.1 A regulação de resíduos sólidos na Bahia	17
2.2 O panorama da concessão de resíduos sólidos na Bahia	18
3. Considerações jurídicas sobre a delegação da regulação de resíduos sólidos ...	21
3.1 Da titularidade dos serviços públicos	24
3.2 A regulação na Lei n.º 11.445/2007	28
3.3 Do repasse financeiro pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização	33
3.4 Dos convênios de delegação	35
4. Experiências nacionais de delegação da regulação de resíduos sólidos	39
4.1 Análise dos instrumentos de delegação (<i>benchmarking</i>).....	41
4.1.1 Do objeto.....	42
4.1.2 Das obrigações dos Municípios ou dos Consórcios Convenientes	43
4.1.3 Das Obrigações da Entidade Reguladora	49
4.1.4 Da Vigência e do Aditamento	51
4.1.5 Dos Recursos Financeiros	53
4.1.6 Da Rescisão	55
4.2 Análise das respostas das ERIs	56

4.2.1 Existência de outros instrumentos de delegação da regulação além dos Convênios de Cooperação	57
4.2.2 Sobreposição de competências entre o titular e a entidade reguladora.....	58
4.2.3 Fluxo de informações entre o titular e a entidade reguladora	59
4.2.4 Regulação de prestação regionalizada	61
4.2.5 Recursos para a regulação dos serviços	64
4.2.6 Cumprimento das obrigações	67
4.2.7 Principais conflitos entre titulares e entidade reguladoras.....	69
4.2.8 Oportunidades de melhoria nos instrumentos pactuados	70
5. Aplicações para o caso da AGERSA	72
5.1 Discussões sobre os conteúdos das cláusulas	72
5.1.1 Do Objeto	72
5.1.2 Das Obrigações das Partes	73
5.1.3 Das Obrigações da Agência Reguladora	77
5.1.4 Da Vigência e Aditamento.....	80
5.1.5 Dos Recursos Financeiros	81
5.1.6 Da Rescisão.....	83
5.1.7 Sugestões complementares.....	84
5.2 Proposição de minutas de Convênios de Cooperação	86
5.3 Contribuições para o aprimoramento das minutas.....	87
6. Considerações Finais e Próximos Passos	92
Referências Bibliográficas.....	94
ANEXO I - RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (2024).....	97
ANEXO II - FORMULÁRIO – INSTRUMENTOS DE DELEGAÇÃO PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SLU E SMRSU	101
ANEXO III – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO DIRETA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	104
ANEXO IV – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO DIRETA POR MUNICÍPIO.....	109

ANEXO V – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR CONSÓRCIO [A LICITAR]	114
ANEXO VI – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR CONSÓRCIO [LICITADO].....	120
ANEXO VII – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR MUNICÍPIO [A LICITAR].....	126
ANEXO VIII – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR MUNICÍPIO [LICITADO]	132
ANEXO IX – WORKSHOP CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO	138
ANEXO X – MINUTA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEP-CAIXA.....	143

APRESENTAÇÃO

Este é o segundo relatório referente à Fase 1 e corresponde ao **Produto P1b - Contrato de Delegação da Regulação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**, segundo produto no âmbito do Contrato nº 006/2024, firmado entre a AGERSA e a FESPSP para realização de estudos e projetos de apoio à definição de estratégias de atuação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), para a regulação da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), conforme estabelecido pela Lei nº 11.445/2007, com alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

O Quadro 1 resume as principais características do contrato celebrado entre as partes e enquadra este produto em termos financeiros.

Quadro 1 - Resumo das informações contratuais.

P1b – Delegação da Regulação		Período: 10/12/2024 a 07/01/2025
Objeto do Contrato: Estudos e projetos de apoio à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA) na regulação da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos conforme estabelecido pela lei nº 11.445/2007, com alterações promovidas pela lei nº 14.026/2020.		
Contrato: nº 006/2024. Vigência do contrato: 10/12/2024 a 10/12/2025		
Valor da Parcela: R\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais)		

Este projeto tem a tarefa de apoiar a estruturação da AGERSA para que a entidade assuma, por delegação dos titulares municipais ou em consórcio, a função de regulação do componente resíduos sólidos, integrante do setor de saneamento básico.

Nesse contexto, o presente produto tem o objetivo de apresentar, em detalhes, as propostas de instrumentos de delegação da função de regulação dos titulares à AGERSA, sejam eles municípios independentes ou consórcios intermunicipais.

O relatório compreende seis partes, sendo iniciado por uma breve introdução que caracteriza e contextualiza os caminhos da regulação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, seguida do panorama da situação do planejamento da prestação destes serviços na Bahia.

A terceira parte apresenta as possibilidades técnicas e jurídicas de regulação de SLU e SMRSU, abrindo caminhos para uma comparação analítica de diferentes instrumentos de delegação da regulação destes serviços no país, objeto da quarta parte deste produto.

A partir das questões discutidas ao longo do relatório, a quinta parte elabora cláusulas e justifica a sua aplicação no contexto da AGERSA. As minutas de diferentes instrumentos que podem ser utilizados por esta agência reguladora para obter a delegação dos serviços prestados da componente de resíduos sólidos são apresentadas nos anexos.

As considerações finais resumem, por fim, as questões mais relevantes tratadas pelo presente produto e apresentam as próximas fases de execução do projeto.

1. INTRODUÇÃO

A regulação de serviços públicos no Brasil consiste em um conjunto de instrumentos e ações destinado a organizar, monitorar e controlar a prestação de serviços essenciais à sociedade, garantindo eficiência, qualidade e acessibilidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos podem ser delegados a terceiros, mantendo o Poder Público a prerrogativa de regulamentar, fiscalizar e intervir (art. 175, CF/1988).

De acordo com a definição clássica, regulação é "o conjunto de intervenções por parte do Estado no funcionamento de mercados ou setores econômicos, com o objetivo de corrigir falhas de mercado e proteger interesses públicos" (STIGLITZ, 2000). No Brasil, isso ocorre especialmente em setores como saneamento básico, energia, transportes e telecomunicações, onde a prestação privada ou pública requer um arcabouço regulatório para equilibrar interesses dos usuários, prestadores e governos.

A regulação é indispensável para criar condições que assegurem a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com o estabelecimento de padrões técnicos e operacionais que devem ser seguidos pelos prestadores, a sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas, o monitoramento contínuo da qualidade dos serviços e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, promovendo a eficiência e a transparência na gestão.

Igualmente importante é o fato de que contratos baseados em desempenho atuam como um estímulo regulatório à adoção de práticas de gestão e operação mais eficientes e inovadoras. A transparência e previsibilidade decorrentes de regras bem definidas de contratação e fiscalização promovem confiança e credibilidade entre os atores envolvidos (usuários, prestadores e gestores).

A regulação do setor de saneamento básico no Brasil foi sistematizada a partir da Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor. A regulação é tratada como um instrumento fundamental para garantir a universalização dos serviços, a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira na prestação, envolvendo a edição de normas e padrões de desempenho para os serviços, a fixação

de tarifas, a fiscalização da qualidade da prestação, o monitoramento dos contratos, a aplicação de penalidades em caso de descumprimento e a mediação de conflitos entre usuários e prestadores.

Um dos objetivos da regulação do saneamento, o estabelecimento de padrões e normas regulatórias, representa a busca pela uniformidade na prestação e expansão dos serviços, assegurando a satisfação dos usuários mediante a observância das normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Outra finalidade estabelecida pela Lei 11.445/2007 é que a atividade regulatória deve promover o cumprimento das condições e metas contratuais, aliado à articulação com os planos municipais ou regionais, visando fomentar uma gestão integrada e eficiente dos serviços e de seus diferentes prestadores, assegurando que os objetivos de longo prazo sejam efetivamente alcançados. O foco nos contratos e nos objetivos estabelecidos em planejamento de curto, médio e longo prazos previne e repreende o abuso de poder econômico, por um lado, e de poder político, por outro, direcionando o setor para condições de equilíbrio que favorecem os interesses da sociedade e a qualidade do meio ambiente.

A regulação econômica possui lugar de destaque ao definir tarifas justas que equilibram a capacidade de pagamento dos usuários com a viabilidade financeira dos prestadores de serviço. Esse equilíbrio é crucial para a manutenção e ampliação dos sistemas, garantindo que os investimentos necessários sejam realizados de forma sustentável.

O objetivo final é alcançar a modicidade tarifária ao tempo em que promove uma gestão sustentável dos contratos, incentivando a eficiência operacional e assegurando que os ganhos de produtividade sejam revertidos em prol dos usuários, fortalecendo o caráter equitativo e acessível dos serviços prestados.

Adicionalmente, a regulação permite a aplicação de subsídios cruzados nas tarifas, uma estratégia amplamente utilizada para assegurar que populações de baixa renda tenham acesso aos serviços, sem comprometer a sustentabilidade econômica do sistema.

A Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) especifica que as tarifas e outros valores cobrados pela prestação dos serviços de saneamento devem ser regulados, garantindo que sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e promovam eficiência na prestação dos serviços. No caso específico do manejo de resíduos sólidos, o artigo 35 estabelece que o titular dos serviços deve instituir cobrança que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas, sempre sob o monitoramento de uma entidade reguladora.

Em seu artigo 9, a LNSB estabelece que a prestação de serviços de saneamento básico, incluindo manejo de resíduos sólidos, pode ocorrer de forma direta por seus titulares ou concedida, cujos contratos devem ser precedidos de licitação. Também estabelece que a validação dos contratos de concessão e demais formas de delegação de serviços depende de parâmetros regulatórios claros e da designação da entidade de regulação e de fiscalização, dentre outros requisitos (art. 11).

A Lei 11.445/2007 determinou, ainda, que a função de regulação deve ser exercida por uma entidade independente e autônoma em relação ao titular dos serviços regulados, de forma a permitir que suas decisões e ações atendam aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Um dos componentes do saneamento básico, resíduos sólidos é compreendido como as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Este componente possui um marco legal específico, a Lei nº 12.305/2010, conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Apesar de não inovar em relação à função regulatória, a PNRS estabeleceu a obrigatoriedade de adoção dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS) em nível federal, estadual e municipal, os quais possuem relação direta com a atividade regulatória. Se garantido o conteúdo mínimo exigido pela PNRS, o PGIRS pode estar contido no plano de saneamento básico, cujo acompanhamento é de competência das entidades reguladoras.

O conteúdo mínimo destes planos deve assegurar os meios adequados para o controle e a fiscalização da sua implementação, resguardando o controle social. Além disso, os planos estabelecem as metas a serem alcançadas e os caminhos a

serem seguidos, guiando as ações do poder público e, conseqüentemente, o monitoramento da sua efetividade pela entidade que exerce a função regulatória dos prestadores destes serviços.

A Lei nº 14.026/2020 atualizou o marco regulatório do saneamento básico e reforçou, sobremaneira, a importância da regulação como pilar central para alcançar a universalização dos serviços e a sustentabilidade do setor, criando a segurança jurídica necessária para atração de investimentos privados. Determinou, ainda, a obrigatoriedade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento por entidades reguladoras infranacionais (ERIs), em âmbito municipal, estadual ou regional, para todas as modalidades de prestação, incluindo, nesse rol, os serviços realizados diretamente pelo titular.

Também buscou padronizar a atividade regulatória no país, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsabilidade de estabelecer normas de referência com diretrizes gerais para a regulação dos serviços de saneamento. A ANA passou a desempenhar, assim, um papel regulador central, instituindo normas que devem ser observadas pelos titulares e por todas as entidades reguladoras e fiscalizadoras do setor, sob pena de restrição de acesso aos recursos da União.

Essas normas devem abranger aspectos como a qualidade dos serviços, a sustentabilidade econômica e a inclusão social, garantindo que os princípios básicos da prestação de serviços e da função de regulação sejam respeitados em todo o território nacional.

Até o presente momento, a ANA já lançou duas Normas de Referência com o objetivo de padronizar e orientar a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Brasil:

- Norma de Referência nº 1/2021, que dispõe sobre o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação dos serviços, estabelecendo procedimentos e prazos para fixação, reajuste e revisões tarifárias, visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e a modicidade tarifária para os usuários;

- Norma de Referência nº 7/2024, que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços, define diretrizes para a elaboração de planos operacionais, manuais de prestação de serviço e atendimento ao usuário, além de prever a promoção de educação ambiental não formal.

Além destas específicas para os resíduos sólidos, é relevante destacar Norma de Referência nº 4/2024, que estabelece práticas de governança para as ERIs responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. Esta norma visa fortalecer a autonomia funcional, administrativa e financeira das entidades, assegurando independência decisória e promovendo transparência nas ações regulatórias. Além disso, enfatiza a importância da participação social e da integridade na gestão, com o objetivo de aprimorar a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços de saneamento, protegendo os interesses dos usuários e garantindo a qualidade dos serviços oferecidos.

As entidades reguladoras infranacionais, por seu turno, passaram a ter a responsabilidade de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços de saneamento, sempre alinhadas às diretrizes estabelecidas pela ANA.

Essa estrutura regulatória busca harmonizar práticas, promovendo maior eficiência, universalização e qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico. A Figura 2 resume as principais contribuições da legislação para a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o papel da ANA e das ERIs.

Observa-se, portanto, que a regulação e a fiscalização ocupam posição de destaque nas três legislações, sendo fundamental para garantir serviços de qualidade, tarifas justas e sustentabilidade ambiental. A integração das diretrizes das Leis nº 11.445/2007, 12.305/2010 e 14.026/2020 cria um arcabouço regulatório robusto para o setor de saneamento básico e os resíduos sólidos no Brasil, com foco na eficiência e universalização. E as inovações trazidas pela atualização do marco regulatório promoveram uma revolução no setor na componente de resíduos sólidos,

que se encontrava muito atrás do abastecimento d'água e esgotamento sanitário em relação à regulação e à delegação dos serviços.



Figura 1 - Resumo da legislação sobre a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A função de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser exercida por uma entidade reguladora independente a partir de diferentes arranjos, cujo ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

A regulação pode ser delegada às entidades reguladoras criadas pelos próprios municípios, às agências estaduais ou podem ser formadas a partir de consórcios intermunicipais para este fim.

O município pode criar uma estrutura própria e autônoma para regular os serviços públicos sob sua titularidade, com a vantagem de manter maior proximidade com os desafios locais, ter custos administrativos menores e facilitar a fiscalização da qualidade e do atendimento aos usuários. Entretanto, municípios menores podem ter dificuldade em atrair e capacitar técnicos especializados devido à limitação de recursos, além de ter maior influência política sobre as decisões da entidade reguladora municipal. Tais elementos podem influenciar negativamente na qualidade das decisões regulatórias.

Também é possível delegar a regulação a uma agência estadual ou a um consórcio intermunicipal, permitindo acessar *expertise* técnica especializada e reduzir

custos administrativos. Além disso, agências que já regulam os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário podem ampliar sua atuação para resíduos sólidos, como ocorreu em estados pioneiros no Brasil.

De maneira geral, espera-se que as agências não municipais possuam maior autonomia administrativa e financeira, o que minimizaria as influências políticas (DI PIETRO, 2021), que apresentem um quadro técnico capacitado para regular setores complexos e adotem normas e tomem decisões a partir de processos participativos e regulares.

A Figura 3 apresenta um quadro resumindo a comparação entre as entidades reguladoras municipais, estaduais e consorciadas.

	Critério	Entidades Municipais	Entidades Estaduais	Entidades Consorciadas
	Autonomia	Baixa	Alta	Baixa
	Custo Operacional	Alto	Baixo	Baixo
	Capacitação Técnica	Variável	Alta	Variável
	Transparência	● ● ● ● ●	● ● ● ● ● ●	● ● ● ● ● ●
	Influência Política	● ● ● ● ●	● ● ● ● ● ●	● ● ● ● ● ●

Figura 2 - Quadro comparativo entre as características gerais das entidades reguladoras municipais, estaduais e consorciadas.

A escolha do modelo de regulação depende das características locais, como a complexidade do serviço, a capacidade técnica e financeira do ente regulador e o tamanho da população atendida. Para áreas complexas como resíduos sólidos, que apresentam uma multiplicidade de desafios e de etapas tanto nos serviços de limpeza urbana quanto de manejo de resíduos sólidos e cuja principal estratégia de execução tem sido a atuação regionalizada, o fortalecimento das agências reguladoras estaduais oferece melhores condições para enfrentar desafios de longo prazo.

Como pode ser observado na Figura 3, as entidades reguladoras estaduais apresentam as condições que oferecem mais vantagens que as demais em relação à autonomia, custo operacional, capacitação técnica, transparência e autonomia política. Esse contexto aproxima a AGERSA, agência estadual da Bahia, das diretrizes gerais da função de regulação definida pela LNSB.

2. PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA BAHIA

O governo do Estado da Bahia é responsável pela formulação de políticas e diretrizes gerais para saneamento básico, incluindo resíduos sólidos, cuja estrutura do setor público é composta por diversas instituições que desempenham papéis específicos na formulação, regulação, operação e fiscalização dos serviços. Dentre os diferentes órgãos e entidades estaduais que participam da implementação da política de resíduos sólidos em nível estadual, destacam-se:

- Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR): desempenha um papel importante no planejamento e na implantação da política de resíduos sólidos, atuando de forma integrada com a SIHS; dentro da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, possui uma área específica para o setor, a Diretoria de Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem das Águas Pluviais Urbanas;
- Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS): órgão central de formulação e coordenação da política estadual de saneamento básico, com enfoque maior em abastecimento d'água e esgotamento sanitário através da Superintendência de Saneamento e suas duas diretorias, uma voltada para a área urbana e outra para a zona rural;
- Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA): regula e fiscaliza os serviços de saneamento básico e garante a conformidade com normas de qualidade e eficiência operacional;
- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA): atua na fiscalização ambiental e emite licenças ambientais para infraestrutura das componentes do saneamento.

Seguindo as diretrizes nacionais para formulação de estratégias da política do setor, ao longo da década de 2010, o Estado da Bahia estruturou sua política de resíduos baseando-se na necessidade de promover uma maior integração da gestão da política e otimizar os custos relacionados à implantação e operação das estruturas

necessárias para prestação adequada dos serviços, em especial a disposição final de rejeitos e o consequente encerramento dos lixões.

Encontrar um caminho economicamente viável para expandir a cobertura dos serviços de saneamento básico, em especial a destinação adequada dos resíduos, passou pela necessidade de regionalizar a abordagem da política. Embora existam regiões de planejamento no estado desde 2007¹, em 2012 foram definidos os primeiros arranjos regionais com o intuito de promover sistemas integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para reduzir custos e ampliar a eficiência: as Regiões de Desenvolvimento Sustentável (RDS).

Os estudos relacionados às RDS incentivaram a criação dos consórcios intermunicipais de desenvolvimento sustentável², de caráter multifinalitário. Os consórcios públicos são entidades de direito público formados por municípios membros que delegam a eles, de forma integral ou parcial, o exercício da titularidade de determinados serviços públicos. Tornaram-se instrumentos estratégicos para a gestão integrada de resíduos sólidos, especialmente para municípios com baixa capacidade individual de investimento.

Na Bahia, portanto, existem 29 consórcios multifinalitários (Figura 4), ou seja, que possuem objetivos diversos dentre os quais os serviços de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos (a relação dos municípios que fazem parte de cada consórcio público encontra-se no ANEXO I). Estes, em parceria com os consórcios de saúde, formaram a Federação dos Consórcios Públicos do Estado da Bahia (FECBAHIA).

A atuação consorciada na Bahia é fortalecida com a instituição do Programa Consórcios Municipais da Bahia através da Lei nº 14.488/2022. Conhecido como Programa Consórcio Bahia, tem o objetivo de disciplinar a realização de acordos entre o Estado da Bahia e os consórcios intermunicipais. Estabelece o acordo consorcial enquanto instrumento de parcerias entre o Estado e os consórcios para realização de obras de interesse comum e implementação de políticas públicas. Dentre os objetos

¹ A Lei Estadual 10.705/2007 estabeleceu 27 unidades regionais para fins de planejamento de políticas públicas conhecidas como Territórios de Identidade.

² A relação dos municípios integrantes de cada consórcio público encontra-se no ANEXO I.

autorizados para a formalização desses acordos, destaca-se, para fins desse trabalho, o desenvolvimento de projetos e programas na área de saneamento.

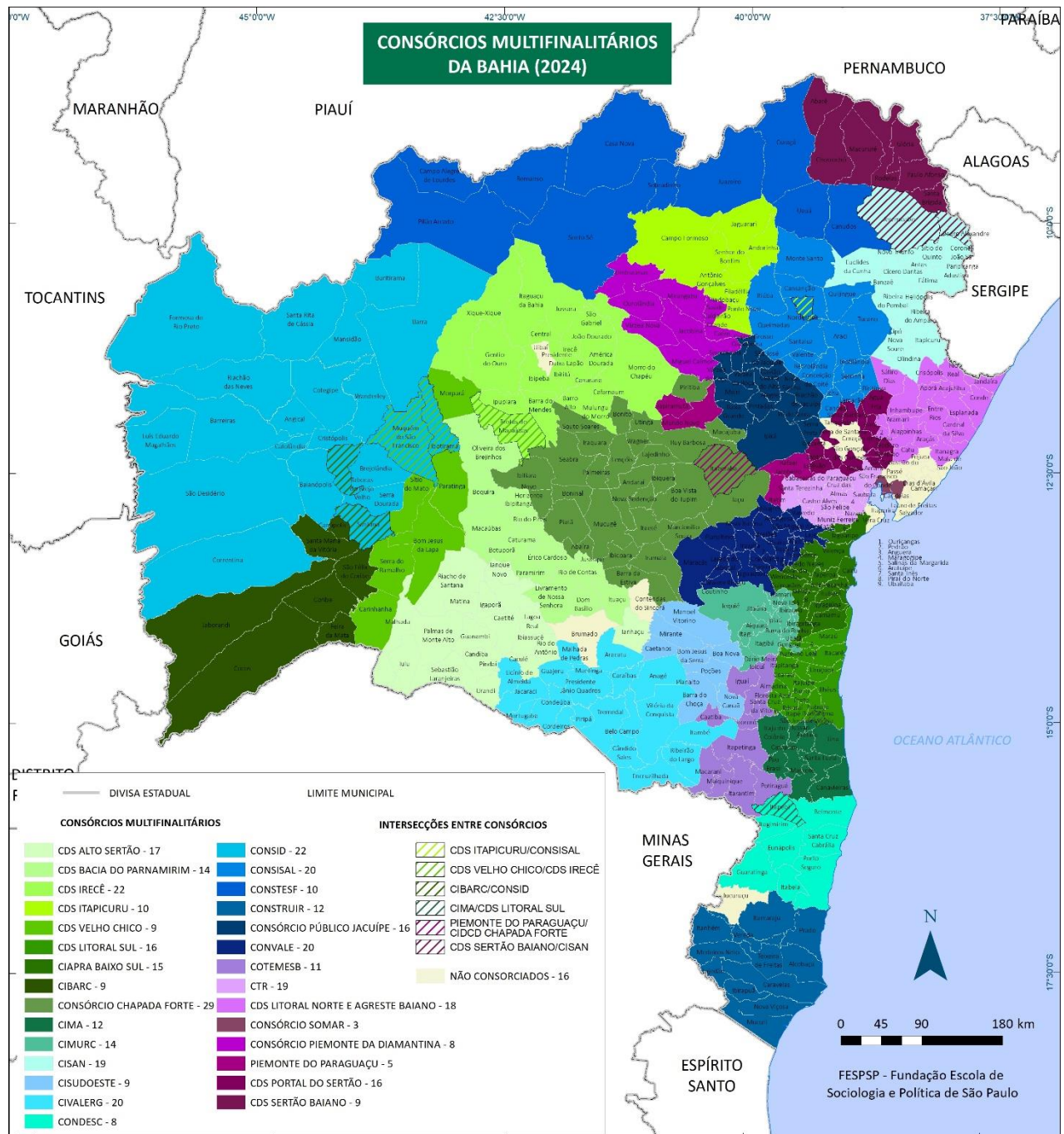


Figura 3 - Consórcios públicos intermunicipais multifinalitários da Bahia.

Cumpra esclarecer que as 19 Microrregiões de Saneamento Básico (MSB) criadas pela SIHS, em 2022 (FIGURA 5), levando em consideração os Territórios de Identidade e a localização dos Sistemas Integrados de Abastecimento de Água (SIAA)³, não possuem atribuição para atuarem no componente de resíduos sólidos. As MSBs são autarquias intergovernamentais de direito público que possuem caráter deliberativo e normativo para fins de planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos de saneamento básico. Possuem governança própria formada por comitê técnico, conselho participativo e colegiado microrregional que, dentre outras funções, é responsável por definir os serviços e etapas de interesse comum objeto da sua intervenção, bem como estabelecer os seus responsáveis, a entidade reguladora e as formas de prestação dos serviços⁴. Todavia, as MSBs apresentam, atualmente, dificuldades na sua efetiva atuação.

Em termos de planejamento, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos foi elaborado pela SEDUR, tendo sido concluído em 2024⁵. O documento apresenta, como uma das suas metas vinculadas à Diretriz 4 - Gestão, Gerenciamento e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, a importância de o Estado apoiar a estruturação de consórcios públicos de resíduos para o desenvolvimento e implantação de soluções compartilhadas. Outro tema caro a este estudo é a regulação dos serviços, cuja instituição legal e normativa é apresentada como um dos passos necessários para se alcançar a sustentabilidade econômico-financeira do setor (BAHIA, 2024).

Através da SHIS, o Estado da Bahia também elaborou, em 2024, o Plano Estadual de Saneamento Básico⁶ contemplando diagnóstico, prognóstico, ações e programas para todos os componentes do saneamento, inclusive resíduos sólidos. Destaca-se o Programa Saneamento Básico Integrado - Infraestrutura Urbana que contempla projetos estruturais de abastecimento de água, esgotamento sanitário,

³ As Microrregiões de Saneamento Básico foram instituídas pela Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, com alterações realizadas pela Lei Complementar nº 51, de 29 de março de 2022.

⁴ Decreto Estadual nº 19.337/2019.

⁵ Disponível em <http://www.sedur.ba.gov.br/gestao-territorial/residuos-solidos/>.

⁶ Disponível em <https://www.ba.gov.br/sihs/iniciativa/pesb>

drenagem urbana e resíduos sólidos, buscando o atendimento das metas estabelecidas pelo próprio Plano.

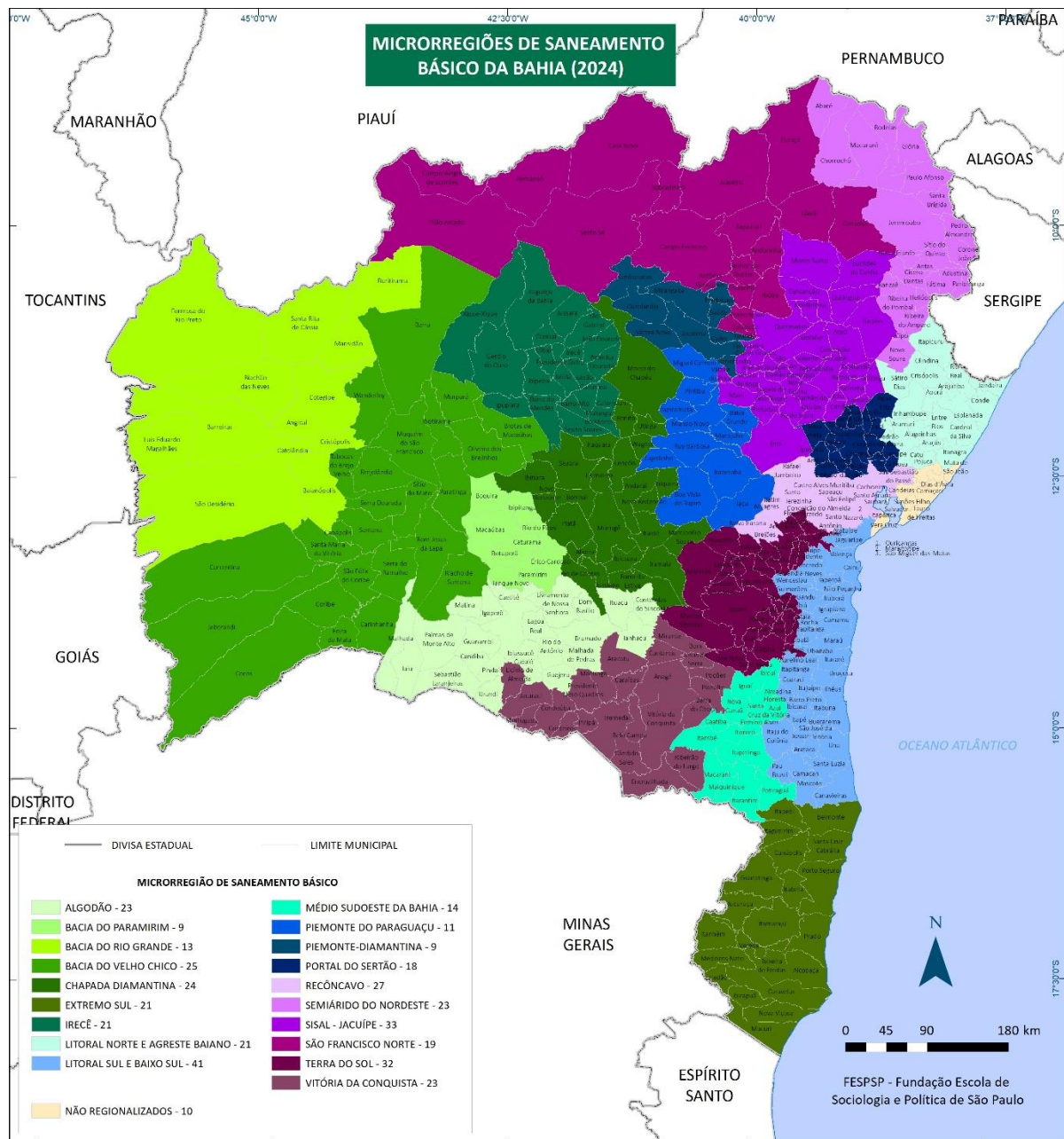


Figura 4 - Microrregiões de Saneamento Básico da Bahia.

Os subprojetos de resíduos sólidos preveem ações que promovam a expansão da coleta regular e seletiva, a introdução de sistemas de armazenamento mais modernos como contentores semienterrados com monitoramento em tempo real, a inclusão de catadores cooperados na etapa de coleta e triagem de recicláveis, o

estímulo à participação e adesão da população à coleta seletiva, a criação de locais de compostagem comunitária, a erradicação de pontos irregulares de disposição de resíduos e o aumento da capacidade de tratamento e recuperação energética de rejeitos.

De acordo com o Plano, este Programa será coordenado pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS) e contará com a participação de outros órgãos estaduais como a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), e possíveis outros intervenientes.

Além destes instrumentos de planejamento em nível estadual, foram identificados planos de gestão de resíduos sólidos para os seguintes consórcios intermunicipais:

- CONSID (Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia);
- CDS Litoral Sul (Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul);
- Consórcio Público de Jacuípe (Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe);
- CDS Itapicuru (Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Piemonte Norte do Itapicuru);
- CIMA (Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica).

Em relação à previsão de regulação, o plano intermunicipal do CONSID menciona a possibilidade de criar uma entidade reguladora própria ou de estabelecer parceria com a AGERSA.

Já os documentos dos consórcios CDS LITORAL SUL, CDS Itapicuru e CIMA⁷ preveem a criação de uma ERI em forma de consórcio, que será responsável pela idealização do projeto de concessão que será objeto de futuro Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

⁷ Localizada apenas a versão preliminar do documento.

O plano intermunicipal do Consórcio de Jacuípe não especifica como será estruturada e organizada a função de regulação dos programas e projetos previstos em seu planejamento.

Além dos documentos acima mencionados, o CONSISAL (Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal) encontra-se em fase de elaboração do seu plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

2.1 A regulação de resíduos sólidos na Bahia

A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no Estado da Bahia é, predominantemente, direta, ou seja, realizada pelo titular ou por empresas contratadas por ele. Em relação à coleta domiciliar, apenas 38% dos municípios terceirizam os serviços através de licitação comum, contra 41% que executam de forma direta pela prefeitura (BAHIA, 2024). Entendia-se que essa condição de prestação não exigia a regulação dos serviços, que era usualmente relacionada apenas aos serviços públicos delegados.

Todavia, como mencionada na introdução deste relatório, a atualização do marco regulatório do saneamento básico determinou a obrigatoriedade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento por entidades independentes para todas as modalidades de prestação, incluindo os serviços prestados diretamente pelo titular.

Assim como ocorre no restante do país, a maior parte dos municípios baianos ainda não foi capaz de atender a essa determinação legal. Na Bahia, foram identificadas duas entidades reguladoras estaduais e apenas quatro agências municipais:

- AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações;
- AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia;
- ARSAL - Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador;
- ARFES - Agência Reguladora de Feira de Santana;

- ARSBA-SR - Agência Reguladora de Saneamento Básico da Serra do Ramalho;
- ARSB-XX - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Xique-Xique.

Sabe-se que a AGERBA não atua com saneamento, portanto, não possui atribuição para regular os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As entidades reguladoras infranacionais AGERSA, ARSBA-SR e ARSB-XX não possuem, atualmente, regulação de nenhum serviço relacionado ao componente de resíduos sólidos. Quanto à ARFES, sabe-se que a Prefeitura de Feira de Santana realizou licitação comum, em 2023, para contratação de empresa responsável pela operação de resíduos sólidos domiciliares por 30 meses, mas não foi possível localizar nenhum instrumento de formalização da regulação destes serviços embora a ERI tenha atribuição para regulá-los.

A agência municipal de Salvador é, atualmente, a única com experiência nessa área, sendo responsável pela regulação do contrato de concessão do Aterro Metropolitano Centro (AMC), firmado em 1999 entre o município e a concessionária Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos (BATTRE) e que recebe os resíduos de Salvador, Lauro de Freitas e Simões Filho.

2.2 O panorama da concessão de resíduos sólidos na Bahia

O Estado da Bahia apresenta um cenário desafiador para a gestão e regulação dos resíduos sólidos. Dos 417 municípios baianos, 283 deles ainda enfrentam dificuldades na destinação adequada de resíduos, fazendo uso de lixões ou aterros controlados, contra apenas 50 que dispõem em aterro sanitário⁸. Em relação à coleta regular, 283 municípios atendem a mais de 90% da área urbana, mas apenas 78 deles alcançam o mesmo índice de cobertura na zona rural (BAHIA, 2024). E a recuperação de recicláveis é significativamente limitada, não representando mais que 1,28% do total de resíduos coletados em 2019⁹.

⁸ Não consta informação sobre disposição final de resíduos de 84 municípios.

⁹ Dados do Painel de Destinação do SINIR (<https://sinir.gov.br/paineis/destinacao/>).

Diante da escassez de recursos públicos para solucionar os problemas de infraestrutura e modernização urgentes do setor, a concessão dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tem sido uma estratégia adotada por municípios e consórcios intermunicipais, conforme incentivos do governo federal¹⁰.

Vale ressaltar, embora as experiências recentes ainda sejam discretas, aquelas estabelecidas após a Lei nº 14.026/2020, acreditando que sejam as mais próximas daquilo que se espera do setor na atualidade.

Em termos municipais, registram-se as concessões para disposição final em aterro sanitário firmadas individualmente por Correntina e São Félix do Coribe com a concessionária Três M Ambiental, em 2022¹¹. A entidade infranacional que exerce a função de regulação dos serviços delegados por estes contratos não foi identificada.

O município de Feira de Santana iniciou, em 2024, as tratativas com a Caixa Econômica Federal para realização de estudos de viabilidade para modernizar e ampliar os serviços de manejo de resíduos sólidos.

O contrato de concessão dos serviços de disposição final de resíduos de Salvador encontra-se no final do seu prazo de vigência. Por esse motivo, o município contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para a realização de estudos técnicos e econômico-financeiros que contribuam para a decisão mais economicamente viável acerca das etapas de transbordo e disposição final de resíduos da capital do Estado. Espera-se que os produtos contratados sejam entregues em 2025.

Sob a perspectiva consorciada, por sua vez, a primeira e única concessão efetivamente licitada na Bahia foi aquela estruturada pelo CIAPRA BAIXO SUL (Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul). Trata-se de uma concessão de 30 anos para os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, valorização e disposição final de rejeitos, conhecido como Projeto Parque do Sol¹².

¹⁰ Para maiores detalhes, pesquisar as ações financiadas pelo FEP, desenvolvidas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES.

¹¹ Os contratos de concessão não foram localizados, apenas o edital de Concorrência Pública Nº 002/2022 para Correntina e o Termo de Homologação da Concorrência Pública Nº 119/2022 para São Félix do Coribe.

¹² Os detalhes do processo de estruturação e licitação da concessão encontram-se em <https://www.ciapra.ba.gov.br/projeto-parque-do-sol>

Os produtos dessa estruturação foram analisados e construídos através de parceria entre o consórcio e a SEDUR, demonstrando a importância de uma equipe robusta e diversificada para resultar em um projeto que represente o interesse público, além do privado. A licitação ocorreu na bolsa de valores da B3, em 2024, da qual sagrou-se vencedora a empresa Torre. Para exercer a função de regulação destes serviços concedidos, a AGERSA encontra-se em processo de formalização de parceria com o CIAPRA BAIXO SUL, o que já estava previsto no edital de licitação.

Outros consórcios baianos estão em processo de estruturação de concessões dos serviços públicos de resíduos sólidos através do FEP (Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPPs). Os estudos do CONSTESF (Consórcio Sustentável Território do São Francisco) já estão em execução, enquanto aguardam o início os seguintes consórcios:

- Consórcio Sustentável Território do São Francisco;
- Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão;
- Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Sul.

Vale destacar que os Planos Intermunicipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do CDS LITORAL SUL e CIMA¹³ preveem a criação de uma ERI em forma de consórcio, que será responsável pela idealização do projeto de concessão que será objeto de futuro Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

¹³ Localizada apenas a versão preliminar do documento.

3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O art. 3º da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB), define cinco serviços públicos de saneamento básico, sendo eles: (i) o abastecimento de água potável, (ii) o esgotamento sanitário, (iii) a limpeza urbana (ou limpeza pública), (iv) o manejo de resíduos sólidos urbanos e (v) o manejo de águas pluviais.

Na verdade, a Lei trata dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no mesmo item, refletindo confusão conceitual que existia antes de sua edição. É necessária uma leitura atenta de toda a Lei, principalmente do art. 3º-C, com redação dada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020:

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- serviços de varrição, capina, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;*
- asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;*
- raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;*

- *limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;*
- *outros eventuais serviços de limpeza urbana.*

Pela redação da LNSB, é possível compreender que o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas atividades de “coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final” dos (i) resíduos domésticos, (ii) resíduos comerciais, industriais e de serviços a eles equiparados, e (iii) resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

Ora, se os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana são manejados pelo serviço público referido no *caput*, evidente que não se pode tratar de um único serviço público.

O texto legal ainda apresenta rol não exaustivo de atividades que compõem o serviço público de limpeza urbana, tais como: a varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; a desobstrução e limpeza e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; a limpeza de logradouros públicos onde se realizam feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Ressalte-se que, na verdade, a Lei n.º 14.026/2020 não trouxe novidade, pois redação muito semelhante encontrava-se no Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a LNSB¹⁴.

¹⁴ Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos: I – resíduos domésticos; II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como: a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; c) raspagem e remoção de terra, areia e

Nesse mesmo sentido, a Norma de Referência n.º 1 (NR1) da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deixa ainda mais cristalina esta distinção entre ambos os serviços. Vejamos o conceito de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU):

4.1. O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- i) resíduos domésticos;*
- ii) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e*
- iii) resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU)*

E no que diz respeito ao serviço público de limpeza urbana (SLU), a NR1 prevê o seguinte:

Serviço público cujo objetivo é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e e) limpeza de logradouros públicos onde se realizam feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

3.1 Da titularidade dos serviços públicos

Como em uma federação há mais de uma ordem jurídica que incide sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, faz-se necessário um mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências¹⁵ foi o instrumento pensado para essa finalidade, consistindo na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ente federativo de matéria que lhe seja própria (MENDES & GONET, 2011).

No caso do saneamento básico, conforme art. 23, inc. IX da Constituição Federal, é considerado como de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) promover a melhoria (...) de saneamento básico”.

Tais competências seriam político-administrativas, implicando em que todos os entes federados devem se esforçar para realizar ao máximo aquilo que se encontra previsto no art. 23 da Constituição (SILVA, 2021). A fim de evitar os problemas típicos do exercício de competências comuns, que não seriam aqueles decorrentes de conflitos e sim de “omissões ou sobreposições ineficientes”, o art. 21 determinou que:

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Tal competência legislativa estaria restrita à instituição de diretrizes, ou seja, de normas gerais. A interpretação em relação ao que seriam normas gerais não é pacífica, mas em uma análise hermenêutica tanto da Constituição quanto a fim de evitar os conflitos acima mencionados, pode-se conceituá-las como normas que trariam princípios e concretizariam outros princípios constitucionais. Além disso, seu uso seria limitado a assuntos que demandam uniformidade em todas as esferas federativas, com o objetivo de evitar conflitos de competências constitucionais.

¹⁵ Nas palavras de José Afonso da Silva: competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008).

Em relação aos serviços de saneamento básico, as normas gerais dizem respeito aos princípios e regras, cuja finalidade reside em disciplinar a atuação e inter-relação dos entes federativos na regulação, planejamento, gestão e execução de tais serviços, bem como à orientação na elaboração de normas suplementares e locais de competência estadual e municipal, como é o caso da LNSB e da Lei n.º 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PETIAN, 2017).

Já no que diz respeito ao papel dos Estados e Municípios, estes foram objeto de intenso debate durante muito tempo, principalmente devido à titularidade dos serviços.

Havia uma corrente, à qual o jurista Caio Tácito se filiava, que entendia que os serviços de saneamento básico que ficassem restritos aos limites dos Municípios seriam de interesse local e, portanto, de titularidade municipal (TÁCITO, 2005). Todavia, nos casos em que a captação de água e a coleta de detritos extravasassem os limites municipais, ter-se-ia então um serviço de “interesse comum plurimunicipal”. Dessa forma, o interesse comum se sobressairia ao interesse local, passando então o saneamento a ser de titularidade estadual.

Luís Roberto Barroso, agora Ministro do STF, também se filiava a essa corrente e entendia que a predominância do interesse era dinâmica. Ou seja, uma atividade que atualmente é considerada como de interesse predominantemente local, pode, no futuro, ser de interesse regional ou até mesmo federal e vice-versa. No que tange às regiões metropolitanas, para Barroso, em algumas situações seria custoso, complexo e tecnicamente inviável para um Município prestar determinado serviço de forma isolada. Assim, tais serviços deixariam de ser de interesse local e se transformariam de interesse regional ou estadual. Daí viria a competência estadual para serviços de interesse comum, principalmente aqueles prestados em âmbito de regiões metropolitanas (BARROSO, 2002).

Contudo, com o passar do tempo, a posição da titularidade municipal foi ganhando forças e hoje se encontra pacificada no setor. De uma leitura sistemática da Constituição, tem-se em seu art. 30, inc. V que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter

essencial”. Ou seja, o saneamento é considerado como uma atividade de interesse local, logo a titularidade é municipal.

A partir de uma outra interpretação, ter-se-ia que o saneamento básico é uma atividade que se encontra dentro do conceito de “desenvolvimento urbano”. A partir de uma leitura atenta do já mencionado art. 21, inc. XX a Constituição se utiliza da palavra “inclusive” – e devemos lembrar que no texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito – inserindo no conceito de “desenvolvimento urbano” a habitação, o saneamento básico e o transporte urbano. Utilizando-se do entendimento de Floriano de Azevedo Marques Neto de que, quando se fala de urbanismo e, portanto, que a política urbana é uma disciplina de ordenação da cidade e do uso e funcionamento do ambiente urbano, então, o saneamento básico é uma parte da atividade urbanística e logo, competência do Município (MARQUES NETO, 2007).

O Supremo Tribunal Federal (Corte ou STF), também fixou entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.842-RJ¹⁶ que a titularidade sobre os serviços públicos de saneamento básico é sempre do Município, que pode ser exercida de forma isolada ou colegiada, neste último caso, quando integrado em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Ainda, reforçou a autonomia municipal que conteria, em sua essência, a autoadministração que implica na capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica.

Finalmente, com a edição da Lei n.º 11.445/2007, com alterações promovidas pela Lei n.º 14.026/2020, deve-se ter novamente uma leitura sistemática de seu Capítulo II que dispõe sobre o “Exercício da Titularidade”. Como já exposto, o titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Município que pode ser por ele prestado “ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (DI PIETRO, 2021).

¹⁶ Ação ajuizada contra legislação estadual que disciplinou a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos

O art. 8º da Lei n.º 11.445/2007 dispõe que exercem a titularidade os seguintes entes nas seguintes situações:

Municípios e Distrito Federal no caso de interesse local;

Estado em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Sendo que tal exercício poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição, desde que observadas as seguintes disposições:

I – Fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia municipal;

II – Os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão, como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

O consórcio público nada mais é do que uma autarquia interfederativa voluntária, portanto, com autonomia jurídico-administrativa, e com competências que lhe são próprias, o que implica, de um lado, que estas competências não podem mais ser exercidas isoladamente pelos entes federados e, de outro lado, que suas decisões vinculam estes mesmos entes, que lhe devem obediência.

As competências atribuídas pela Constituição Federal aos Municípios, eis que não poderia ser de outra forma, continuam com os Municípios. Porém, a Constituição Federal prevê a possibilidade de, mediante a instituição das mencionadas autarquias interfederativas, ser estabelecido regime especial de exercício de algumas dessas

competências (caracterizadas, por decisão do legislador complementar estadual, como funções públicas de interesse comum). O Município continua dispondo de suas competências, porém, não mais de forma isolada, mas como integrante de um colegiado.

Logo, o colegiamento do exercício de competências implica que as decisões do colegiado se impõem a cada um de seus integrantes. Não é necessário que cada integrante concorde com essa decisão, eis que, determinado integrante pode figurar na condição de voto vencido.

3.2 A regulação na Lei n.º 11.445/2007

A regulação dos serviços públicos de saneamento básico, delineada pela Lei n.º 11.445/2007 observa os pressupostos constitucionais aplicáveis a esta função pública. As diretrizes estabelecidas para a disciplina dos serviços públicos de saneamento evidenciam que o legislador reconheceu o caráter duplice de tal atividade, reconhecendo, de um lado, sua natureza de serviço público essencial, sem lhe negar o caráter econômico.

Isso resta evidente no art. 22 da LNSB que estabelece como objetivos da regulação dos serviços públicos de saneamento básico assegurar o seguinte:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que

permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

O conjunto de finalidades atreladas pelo legislador da função regulatória corresponde ao conjunto de pautas de interesse coletivas consideradas como necessárias para a prestação dos serviços públicos.

O primeiro deles é a qualidade dos serviços. O inciso I, do art. 22, é expresso em estabelecer o dever de a regulação no saneamento consubstanciar-se em normas que prevejam padrões de qualidade para os serviços públicos prestados aos usuários, suficientemente exigentes para assegurar a adequada satisfação destes últimos. Salienta-se que não se está exigindo satisfação subjetiva de cada usuários com os serviços recebidos, mas sim, o estabelecimento de parâmetros de qualidade capazes de induzir a prestação de serviços em níveis adequados à garantia da saúde pública e à conservação do meio ambiente.

O segundo é o dever de universalização do acesso, sendo que não basta assegurar a qualidade do serviço, é imprescindível que também seja disponibilizado a todos os cidadãos.

O terceiro vetor da regulação é a repressão de comportamentos abusivos sobre a ordem econômica. A orientação da atividade regulatória, sob este viés, é fundamental diante do inevitável caráter de monopólio natural dos serviços de saneamento básico.

A estruturação destes serviços demanda a realização de investimentos intensivos para a construção da infraestrutura necessária para a sua prestação, de modo que após o estabelecimento de um prestador, há a tendência de se inviabilizar a participação de qualquer outro interessado. Em razão disso, os prestadores destes serviços passam a ter incentivos para a adoção de comportamentos monopolistas, dentre os quais, destacam-se, o estabelecimento de tarifas abusivas e a ausência de incentivos à realização de novos investimentos.

A Lei n.º 11.445/2007 incumbe à regulação o dever de coibir estes comportamentos. Os caminhos para tanto são múltiplos e perpassam por soluções normativas, como por exemplo, a instituição de instrumentos de indução à eficiência sobre as tarifas e estruturas de custos operacionais dos prestadores, e até mesmo

pelo manejo de competências de fiscalização e punição dos prestadores em caso de comportamentos que configurem o abuso de sua posição monopolista.

Por fim, o quarto objetivo atribuído pela LNSB à regulação é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro e da modicidade das tarifas praticadas. A medida é diretamente relacionada à necessidade de se equilibrar, na exploração econômica desta atividade, tanto os interesses econômicos do prestador, quanto os interesses sociais vinculados à disponibilização destes serviços.

Assim, o art. 22, inc. IV, preconiza que a regulação das tarifas deve ser orientada por dois vetores distintos. De um lado, devem ser suficientes para assegurar a remuneração dos investimentos a serem desempenhados pelo prestador e lhe assegurar o retorno financeiro avençado. De outro, o valor tarifário resultante não poderá ser proibitivo a determinados usuários, sobretudo, aqueles hipossuficientes.

Para atingir estes objetivos, os entes responsáveis pela regulação dos serviços são investidos de um espectro bastante amplo de competências – todas elas integrantes da própria noção jurídica de regulação. Em caráter mais geral, Floriano de Azevedo Marques Neto propõe uma qualificação destes poderes seis funções específicas: a função normativa, a função de outorga, a função de fiscalização, a função sancionatória, a função de conciliação e a função de recomendação (MARQUES NETO, 2005).

A função normativa das agências reguladoras consiste no poder de editar regramentos de caráter infralegal geral que devem ser, obrigatoriamente, observados pelos agentes atuantes no setor regulado (MARQUES NETO, 2005). Tal função tem como objetivo complementar os comandos definidos em Lei. De tal modo, reitera-se, que os temas objeto de normatização pelo regulador, existem por força de mandamento legal e, por isso, devem permanecer dentro de seus limites. Essas funções não são uma lista de tarefas executórias e nem dependem de previsão contratual especificamente detalhada (MARRARA & BARBOSA, 2009).

Em caráter geral, tal competência está prevista no art. 22, I da LNSB, o qual prevê que será objetivo de a regulação estabelecer normas e padrões para a adequada prestação dos serviços de saneamento, mas há, ainda, outros dispositivos dispersos ao longo do marco legal que igualmente conferem e endereçam a

competência normativa às agências reguladoras sobre temas determinados, os quais serão tratadas mais à frente deste texto.

A função de outorga, por sua vez, consiste no poder de emitir atos concretos para a concessão de licenças, autorizações ou injunções. O objetivo de tal função é autorizar ou rejeitar o exercício de alguma atividade a ser realizada pelo prestador de serviço, seja um delegatário (empresa privada ou empresa estatal) ou seja, ainda, no âmbito da própria Administração Pública titular dos serviços públicos, por meio de seus órgãos, autarquias ou empresas. Para tanto, a agência reguladora deve sempre, no exercício deste poder, considerar as políticas públicas estipuladas para o setor regulado (MARQUES NETO, 2005).

A função de fiscalização, bem como a função sancionatória, por outro lado, nada mais são do que espectros derivados do exercício do poder extroverso pelas agências reguladoras. De um lado, a função de fiscalização compreende, de modo amplo, a competência atribuída às agências para monitorar as atividades reguladas e sua conformidade, ou não, com o arcabouço normativo e contratual a elas aplicáveis.

Nesse sentido, existem diferentes formas de fiscalização que podem ser exercidas pelas agências reguladoras de saneamento básico (MARRARA & BARBOSA, 2009). Tem-se, assim, o poder fiscalizatório de fundamento contratual, por meio do qual se encontra abrangido, em maior ou menor amplitude, conforme definido pelo titular dos serviços, funções relacionadas ao acompanhamento do adimplemento de obrigações contratuais.

Outra forma é a ação fiscalizatória mais abrangente, de natureza extracontratual, lastreada no poder de polícia, a qual se configura na exigência de observância, pelo titular e pelo prestador dos serviços, das normas legais e regulamentares da política de saneamento básico.

De outro lado, tem-se a função sancionatória cujo conteúdo abarca tanto a competência para aplicar advertências, multas e cassações de autorizações ou licenças, como para obrigar o prestador do serviço a reparar o ato lesivo aos direitos do usuário do serviço público prestado e corrigir os efeitos de eventual conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador (MARQUES NETO, 2005).

A função conciliatória das agências reguladoras consiste no poder de conciliar ou mediar - dentro de determinado setor - interesses de operadores regulados, consumidores isolados ou em grupos de interesses homogêneos, ou, ainda, interesses de agentes econômicos que se relacionam com o setor regulado. O objetivo de referida função é garantir a harmonia entre os agentes envolvidos na prestação dos serviços de saneamento básico e o equilíbrio do sistema regulado.

Por fim, a função de recomendação das agências reguladoras consiste menos em um poder do que em um dever de subsidiar, orientar ou informar o Poder Político. Tais recomendações têm como objetivo fundamentar tecnicamente medidas ou decisões que serão editadas pelo Poder Político no âmbito das políticas públicas para os respectivos setores (MARQUES NETO, 2005). A legitimidade de tal poder reside na expertise de tais agências, as quais detêm quadros de conhecimento altamente especializados e tecnicamente avançados.

Este amplo espectro de competências reconhecidas pela LNSB aos responsáveis pela regulação do saneamento ainda se faz acompanhar da atribuição de determinadas características institucionais especiais para os entes públicos que desempenhem estas funções. Conforme determina o art. 21, da Lei n.º 11.445/2007, a regulação será desempenhada exclusivamente por entidades de natureza autárquica, dotadas de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Cumprе salientar, por fim, que na disciplina da função regulatória no saneamento básico, a Lei n.º 11.445/2007 ainda estabelece um rol de temas mínimos cuja disciplina é obrigatória aos reguladores. Estes temas são previstos pelo art. 23 da norma, que trata de elencar assuntos que permeiam desde aspectos técnicos, como as regras de contabilidade regulatória, métodos de medição e faturamento, a aspectos econômicos, como a estrutura tarifária e as regras de sua revisão e reajuste e o monitoramento de custos do prestador, até aspectos sociais, como, por exemplo, a prática de tarifas sociais e os mecanismos atendimento ao usuário.

3.3 Do repasse financeiro pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização

Conforme o art. 21 da Lei n.º 11.445/07, a função da regulação será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Para tanto, faz-se necessário o estabelecimento de mecanismos a fim de obter um repasse financeiro atinente à estas funções e que sejam capazes de cobrir os custos pelo seu desempenho. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

Produce-se, então, mecanismo para assegurar a captação pela agência de recursos para sua manutenção. Mais do que isso, assegura-se autonomia financeiro-orçamentária que impede a redução da autonomia da agência em face de outras instituições estatais ou de empresas privadas (JUSTEN FILHO, 2002).

O Capítulo VI da Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a criação da AGERSA, autarquia sob regime especial e dá outras providências, dispõe a respeito do patrimônio e das receitas da Agência Reguladora.

De acordo com o art. 19, constituem patrimônio da AGERSA:

I – os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados;

II – o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

III – o que vier a ser constituído, na forma legal.

E, conforme o art. 19, constituem receitas da AGERSA:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II – rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

III – doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidade não regulada;

IV – transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

V – rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII – outras receitas previstas em Lei e no Regimento Interno da Agência.

Analisando os artigos mencionados, é possível verificar que o legislador estadual conferiu uma margem de discricionariedade à AGERSA para a instituição de suas receitas, bem como os meios através dos quais elas podem ser estabelecidas.

Dessa forma, o inciso VI do art. 19 supramencionado torna viável a possibilidade de a AGERSA estabelecer mediante os convênios que virá a celebrar com os Municípios ou Consórcios que vier a regular, mecanismos de cobrança devido ao seu exercício de fiscalização e regulação.

Ressalte-se que a Administração Pública, para a obtenção dos recursos materiais necessários ao custeio dos serviços públicos, pode se utilizar de meios semelhantes aos dos particulares, em vez de fazer uso do poder tributário.

Dessa forma, a existência de preço público requer que a receita se mantenha ao nível da despesa, ou seja, a quantia que exige do usuário, pelo fornecimento de serviços ou coisas, deverá ser suficiente apenas para cobrir seus custos (CALDAS NETO, 1997).

Verifica-se como exemplo o caso da Ares-PCJ que mediante a Resolução ARES-PCJ n.º 588, de 18 de novembro de 2024 que “dispõe sobre alíquotas, metodologias de cálculos dos valores e formas de cobrança e repasse da Taxa de Regulação e Fiscalização (RSU) – Exercício de 2025, referente aos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos dos municípios consorciados e conveniados à ARES-PCJ e dá outras providências. Sua base legal encontra-se na Cláusula 32, incisos I, II e III do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o artigo 29, incisos I, II e III do Estatuto da Agência Reguladora da ARES-PCJ.

Embora receba o nome de taxa, tem-se isso como um hábito em relação ao mecanismo de arrecadação por parte das Agências Reguladoras quando do exercício das suas atividades de regulação e fiscalização, contudo, da forma como se encontra

estabelecido pela ARES-PCJ teria outra natureza jurídica, ao ver que taxas apenas são instituídas, alteradas ou extintas mediante lei.

3.4 Dos convênios de delegação

De acordo com o art. 8º, § 5º da Lei n.º 11.445/07, o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços (que poderá ter o seu âmbito de atuação municipal ou regional – através de consórcio público municipal ou estadual), independentemente da modalidade de sua prestação – seja na modalidade direta ou em caso de concessão – garantidas a independência decisória e autonomia (administrativa, orçamentária e financeira) para o órgão regulador.

Ou seja, o ato de definir o regulador está pautado no poder de auto-organização do titular dos serviços públicos e no seu poder discricionário, devendo apenas ser motivada a escolha na hipótese de existência de mais de uma agência na área territorial de inserção do Município (por exemplo, diante da existência de uma agência estadual e um consórcio público intermunicipal).

No art. 23, § 1º da Lei n.º 11.445/07, tem-se que a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Nesse mesmo sentido, o Decreto n.º 7.217/2010 – que apesar de defasado devido às tantas modificações no setor do saneamento, ainda continua vigente – dispõe que:

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I – diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público

do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Diante disso, o instrumento jurídico a ser celebrado entre o titular ou aquele que está no exercício da titularidade dos serviços públicos com o regulador escolhido é o convênio de cooperação que seria a “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração” (DI PIETRO, 2021). Esse autor apresenta as características dos convênios:

- Os interesses entre as partes são recíprocos, sendo também chamado de ato coletivo, pois todos os participantes querem a mesma coisa;
- Os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio para alcançá-los;
- Os convenientes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, que serão usufruídos por todos os envolvidos;
- Ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença).
- No uso de suas atribuições, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editou a Resolução n.º 177, de 12 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência n.º 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.

Dentre essas práticas de governança, tem-se a atribuição de competência à ERI deve ser formalizado por lei, contrato ou instrumentos congêneres que explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas (art. 6º, § único).

E reforçando a transversalidade dos serviços públicos de saneamento básico, apresenta que as ERIs deverão atuar, preferencialmente, em mais de um componente do saneamento básico no território do titular, consideradas as particularidades de cada serviço e a necessária integração e articulação entre os planos de saneamento básico.

E, o ato de delegação da regulação deve conter, no mínimo – ou seja, não é um rol exaustivo, mas que concede margem aos convenientes para disciplinarem demais questões que considerarem pertinentes, desde que não vá de encontro com demais normativos do setor – os seguintes elementos:

- I – as atribuições delegadas, que inclua obrigatoriamente o poder fiscalizatório;
- II – o escopo dos serviços a serem regulados;
- III – os deveres e obrigações do titular dos serviços públicos de saneamento básico e da ERI; e
- IV – a origem dos recursos para o exercício da atividade regulatória.

No que diz respeito ao item I deve-se estar explícito no convênio de cooperação que a regulação é uma das atribuições que o titular – ou quem está exercendo a titularidade – está delegando à ERI, questão um tanto óbvio, mas que sem ela o instrumento não teria efeito ou conseguiria repercutir as finalidades para as quais fora criado. Estimula-se que não apenas haja a explicitação, mas também que se apresente de forma pormenorizada de atividades que materializam esse poder fiscalizatório no convênio.

Em relação ao item II deve-se apresentar o escopo dos serviços a serem regulados e não apenas uma menção genérica, com um grau de detalhamento maior. Ressalta-se que os serviços de saneamento básico são compostos por diversas atividades, assim, deve-se citar no convênio quais dessas atividades estão sendo delegadas à regulação.

O item III dispõe cláusula clássica a respeito de quais são as obrigações dos convenientes. Quais os limites de atuação, o que se espera do outro durante o convênio, o que cada parte pode cobrar em relação à outra, dentre outras questões.

Por fim, como já mencionado anteriormente, para que a ERI consiga atuar de forma independente, é necessário que ela tenha autonomia financeira e orçamentária, com isso, podem ficar estabelecidos mecanismos por meios dos quais ela obtenha essa autonomia: podem ser repasses públicos – por meio de fundos, por exemplo – e também a usualmente cobrada taxa ou preço público de fiscalização.

4. EXPERIÊNCIAS NACIONAIS DE DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Apesar de a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) ser obrigatória desde a publicação da Lei nº 11.445/2007, o número de municípios regulados nesse componente ainda é pouco expressivo. Em levantamento realizado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico¹⁷ sobre as entidades reguladoras de SMRSU, apenas 256 municípios indicaram possuir alguma entidade reguladora responsável pela função, representando apenas 4,5% dos municípios brasileiros (ANA, 2023). Dentre estas, sabe-se que o número de entidades com atuação efetiva é ainda mais reduzido.

Esse contexto determinou, sobremaneira, os critérios que direcionaram a escolha das entidades reguladoras infranacionais (ERIs) para a realização de *benchmarking* sobre os instrumentos de delegação para a regulação destes serviços, sendo o mais relevante a comprovada atuação no setor. Sendo assim, foram selecionadas três agências estaduais e três consórcios de regulação, a saber:

- Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE);
- Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP);
- Agência Reguladora de Serviços Públicos dos Serviços Delegados do Paraná (AGEPAR);
- Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ);
- Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG-MG);
- Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais (ARIS-MG).

¹⁷ Esse levantamento foi decorrente de formulário *online* durante elaboração da Norma de Referência nº 1/ANA/2022.

Para o estudo de *benchmarking*, foram utilizados modelos de instrumentos de delegação pactuados nos anos de 2023 e 2024, considerando que estes incorporam os aperfeiçoamentos realizados pelas ERIs ao longo do tempo de atuação, bem como as práticas e as disposições alinhadas às normas legais e regulamentares mais atuais.

O Quadro 2 apresenta os documentos utilizados para fins de comparação, os municípios ou consórcios convenientes e as respectivas entidades reguladoras responsáveis.

Quadro 2 – Instrumentos de delegação, municípios ou consórcios regulados, etapas reguladas e respectivas ERIs responsáveis.

Instrumento de Delegação	Município ou Consórcio Regulado	Modalidade de Prestação dos Serviços	Etapas dos Serviços Regulados	ERI Responsável
Convênio de Cooperação N° 001/2023	Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri (COMARES CARIRI)	Indireta	SMRSU (transbordo, tratamento e disposição final)	ARCE
Convênio de Cooperação Técnica N° 006/2024	Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista (CIRSOP)	Indireta	SMRSU (coleta ¹⁸ , transbordo, tratamento e disposição final)	ARSESP
Convênio de Cooperação AGEPAR N° 1/2024	Município de Campo Mourão/PR	Indireta	SLU e SMRSU (coleta, transbordo, tratamento e disposição final)	AGEPAR
Convênio de Cooperação	Município de Franca/SP	Indireta	SLU e SMRSU (coleta, transbordo,	ARES-PCJ

¹⁸ Os serviços de manejo de resíduos sólidos, objeto do processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2024 (PROCESSO N° 07/2024) do CIRSOP, que atenderá a prestação de atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em caráter de exclusividade, nos municípios de Álvares Machado, Caiabu, Martinópolis, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito e Presidente Prudente, sendo que este último não contará com a atividade de coleta.

Técnica N° 006/2024			tratamento e disposição final)	
Convênio para o Exercício de Atividade de Regulação	Município de Bandeira do Sul/MG	Direta	SMRSU (coleta, transbordo, tratamento e disposição final)	ARISMIG
Convênio de Cooperação N° 049/2023	Município de Carangola/MG	Direta	SLU e SMRSU (coleta, transbordo, tratamento e disposição final)	ARIS-MG

A fim de complementar a análise documental, foram solicitados aos representantes das referidas ERIs, o preenchimento do formulário (ANEXO II) para sanar dúvidas sobre aspectos observados nos instrumentos de delegação da regulação.

A seguir, são apresentados os resultados da análise dos instrumentos indicados no Quadro 2 e das respostas aos questionários enviados pelas ERIs.

4.1 Análise dos instrumentos de delegação (*benchmarking*)

Todas as ERIs selecionadas para o *benchmarking* receberam a delegação para a regulação dos serviços de limpeza urbana e/ ou de manejo de resíduos sólidos por meio de Convênio de Cooperação: nos casos de prestação direta e indireta (concessão ou PPP); e nos casos de prestação pelo município de forma isolada ou por consórcios públicos.

No geral, as cláusulas dos Convênios de Cooperação comuns à todas as ERIs são:

- Objeto;
- Obrigações dos municípios ou dos consórcios;
- Obrigações da agência reguladora;
- Vigência e aditamento;
- Dos recursos financeiros; e
- Rescisão.

Observa-se que estas cláusulas comuns vão ao encontro do conteúdo mínimo que deve constar no ato de delegação da regulação estabelecido no § 2º do art. 7º da Norma de Referência nº 04/2024, da ANA, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico:

Art. 7º (...)

§ 2º O ato de delegação da regulação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as atribuições delegadas, que inclua obrigatoriamente o poder fiscalizatório;

II - o escopo dos serviços a serem regulados;

III - os deveres e obrigações do titular dos serviços públicos de saneamento básico e da ERI; e IV - a origem dos recursos para o exercício da atividade regulatória.

Também foram identificadas cláusulas relacionadas às obrigações comuns entre as partes, aos procedimentos de transparência e à publicidade. Os Convênios de Cooperação da ARIS-MG e da ARES-PCJ incluem, ainda, anexos importantes como o plano de trabalho referente às atividades a serem realizadas por suas agências.

A seguir, são destacados os principais pontos observados a partir dessa comparação.

4.1.1 Do objeto

Em relação ao objeto, observou-se que, em alguns casos, há a delegação de competências para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (como nos instrumentos dos municípios de Carangola/MG, Franca/SP e Campos Mourão/PR) enquanto, em outros, a delegação se restringe apenas aos serviços de manejo de resíduos sólidos (como em Bandeira do Sul/MG, CIRSOP/SP e COMARES Cariri/CE).

Também foi reparado que, quando a prestação dos serviços será realizada por meio de uma concessão (prestação indireta), como nos exemplos do CIRSOP/SP e COMARES Cariri/CE, os objetos dos convênios de cooperação trazem, de forma

expressa, que as atividades a serem exercidas pelas respectivas ERIs devem observar não apenas as cláusulas do convênio celebrado entre os titulares dos serviços, mas também os limites estabelecidos no contrato de concessão.

Considerando o disposto no art. 7º, incisos I e II, da Norma de Referência nº 04/2024 da ANA¹⁹, que estabelece que a atuação das ERIs deve compreender a integralidade das atividades de cada serviço público de saneamento regulado e atuar, preferencialmente, em mais de um componente do saneamento básico no território do titular, levando em conta as particularidades de cada serviço e a necessária integração entre os planos de saneamento básico, entende-se como uma boa prática incluir no objeto dos instrumentos de delegação tanto os serviços de limpeza urbana quanto os de manejo de resíduos sólidos urbanos.

4.1.2 Das obrigações dos Municípios ou dos Consórcios Convenientes

Sobre as obrigações dos municípios ou dos consórcios públicos constantes nos Convênios de Cooperação analisados, observaram-se pontos comuns a seguir apresentados:

- Dar ampla publicidade aos termos do convênio e informar ao Poder Legislativo Municipal, aos usuários e aos prestadores de serviços sobre a delegação das competências à Agência Reguladora;
- Divulgar de forma contínua, por meios físicos e eletrônicos, as ações da Agência Reguladora e as formas de contato com sua Ouvidoria, garantindo transparência na prestação dos serviços;

¹⁹ Art. 7º A atuação das ERIs deve compreender:

I – toda a extensão territorial do titular, com ou sem disponibilidade de rede pública, incluindo as áreas urbanas e rurais, remotas e informais, atendidas com soluções alternativas; e

II - a **integralidade das atividades de cada um dos serviços públicos de saneamento** regulados.

§ 1º **As ERIs deverão atuar, preferencialmente, em mais de um componente do saneamento básico no território do titular, consideradas as particularidades de cada serviço e a necessária integração e articulação entre os planos de saneamento básico.** (Grifo nosso)

- Fornecer tempestivamente à Agência Reguladora todas as informações, documentos e dados relacionados aos serviços públicos delegados, incluindo indicadores de desempenho e relatórios técnicos;
- Encaminhar às Agências Reguladoras solicitações e documentos necessários para o reajuste tarifário e revisão das tarifas dos serviços de manejo de resíduos, quando essa for a forma de cobrança;
- Realizar o pagamento de uma taxa de regulação (ou similar) às agências reguladoras pelos serviços prestados;
- Fomentar a participação social por meio de conselhos municipais ou regionais, como conselhos de regulação e controle social, conforme previsto na Lei nº 11.445/2007;
- Colaborar no estabelecimento, revisão e cumprimento de normas regulamentares e metas de desempenho, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou outros instrumentos regionais aplicáveis;
- Encaminhar à agência solicitações de reajuste e revisão de tarifas ou outras formas de contraprestação dos serviços públicos;
- Acompanhar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a execução dos contratos e a qualidade dos serviços delegados, informando à Agência Reguladora, quaisquer irregularidades detectadas;
- Incluir nos contratos de concessão ou instrumentos similares. A Agência Reguladora como a entidade responsável pela regulação e fiscalização, garantindo sua autonomia decisória; e
- Participar de revisões de metas e indicadores de qualidade definidos no convênio ou em contratos de concessão, em conjunto com a Agência Reguladora.

Sobre as cláusulas não-comuns dos convênios analisados, são apresentadas as considerações a seguir.

O convênio da ARSESP analisado (CIRSOP) estabelece que é obrigação dos municípios consorciados declarar bens de utilidade pública para desapropriações e

garantir servidões administrativas para viabilizar obras. Este convênio, diferente dos demais, também prevê como obrigações do conveniente:

- Envidar esforços para que os municípios integrantes estabeleçam limitações administrativas e autorizem ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.
- Disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades previstas no instrumento de delegação da regulação; e
- Comunicar ao prestador de serviços e à ARSESP as reclamações recebidas dos usuários.

Apenas o convênio da ARCE (COMARES Cariri) inclui cláusula de auditoria regulatória, obrigando o consórcio a monitorar o desempenho da entidade reguladora nas atividades delegadas, verificando suas práticas e estrutura técnica.

Considerando que a regulação deve ser exercida com independência decisória (art. 21, Lei nº 11.445/2007), avalia-se que essa particularidade do convênio da ARCE pode abrir margem para interferência no processo decisório da entidade reguladora. Ademais, o papel de supervisão regulatória caberá à ANA, nos termos da Resolução ANA nº 134/2022, que disciplinou os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência.

Outra especificidade trazida apenas no instrumento dessa ERI é a obrigação do COMARES Cariri em garantir a participação da ARCE nas discussões relativas a projetos e normatizações dos municípios consorciados que influenciem na prestação dos serviços e nas ações de saneamento básico do consórcio, com implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos serviços.

Outro instrumento de delegação que prevê cláusula específica que merece destaque é o celebrado pela AGEPAR com o município de Campos Mourão/PR. Esse Convênio exige que os municípios submetam editais e termos aditivos para

conhecimento da agência antes da efetiva celebração e alteração de contratos afetos à prestação dos serviços regulados.

Observando-se as cláusulas específicas não-comuns entre os instrumentos analisados, conclui-se que estas não são conflitantes e revelam especificidades regionais e de governança muitas vezes influenciadas pela natureza do consórcio, pela modalidade de prestação dos serviços ou pelas características das agências reguladoras envolvidas. Este estudo considerou pertinente a maioria delas no contexto de delegação da regulação dos serviços ora tratados.

Nota-se que as obrigações estabelecidas para os municípios ou para os consórcios são, no geral, relacionadas às ações necessárias para o desempenho satisfatório da regulação, como o fornecimento de informações e documentos de forma tempestiva e a colaboração no estabelecimento, revisão e cumprimento de normas regulamentares e metas de desempenho. Estas obrigações vão ao encontro de parte daquelas tratadas no art. 9º da Lei nº 11.445/2007, onde consta não só as obrigações dos titulares dos serviços regulados, mas toda a política pública de saneamento básico, conforme abaixo reproduzido.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

A Norma de Referência nº 07/2024 da ANA, que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, também dispõe sobre os deveres do titular destes serviços:

Art. 98. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

(...)

VI - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

VII - elaborar e apresentar à ERI o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

(...)

IX - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ERI;

X - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

XI - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XII - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria público-privada;

XIII - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XIV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XV - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

(...)

XVIII - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente

ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos;

e

XIX - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

4.1.3 Das Obrigações da Entidade Reguladora

Sobre as obrigações da Entidade Reguladora Infranacional nos Convênios de Cooperação analisados, observou-se a existência dos seguintes pontos em comum:

- Regular e fiscalizar os serviços delegados, garantindo conformidade técnica, econômica e social, conforme a Lei nº 11.445/2007 e outras legislações aplicáveis;
- Fixar tarifas, reajustar e revisar valores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, observando a modicidade tarifária e a eficiência;
- Editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social para garantir a qualidade dos serviços, envolvendo padrões operacionais, indicadores de desempenho e requisitos técnicos;
- Publicar relatórios anuais, divulgar atividades regulatórias e prestação de informações aos usuários;
- Receber reclamações por meio de ouvidoria, apurar e encaminhar as demandas e comunicar aos usuários sobre providências adotadas;
- Exercer poder de polícia, podendo aplicar penalidades por descumprimento de obrigações contratuais, regulatórias ou legais;
- Verificar o cumprimento das metas e disposições dos contratos de concessão, dos planos de saneamento e de resíduos por parte do prestador de serviços;
- Dirimir divergências administrativas entre os agentes envolvidos e os usuários, com o apoio de peritos quando necessário.

Em relação às cláusulas não-comuns, observou-se que apenas os convênios da AGEPAR e da ARCE diferenciam, de forma precisa, a fiscalização regulatória da gestão de contratos administrativos, tarefa atribuída ao titular do serviço.

O instrumento da ARCE, por sua vez, menciona a obrigação de auditar e certificar os investimentos, incluindo a análise de amortização e a depreciação de ativos. Esta agência inclui, ainda, a obrigação de apresentar relatórios semestrais que detalhem as atividades de regulação e fiscalização, abordem as condições da prestação dos serviços e apresentem as medidas sugeridas pela própria Agência. Sobre este aspecto, a ARSESP, a ARIS-MG e a ARES-PCJ limitam-se à tarefa de elaborar relatórios anuais, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Nessa linha de obrigações específicas, o instrumento da ARISMIG atribui à Agência a competência para elaboração de normas sobre contingências, enquanto os da ARSESP e da ARES-PCJ determinam a obrigação destas em comunicar aos órgãos competentes eventuais infrações ao meio ambiente, à ordem econômica ou aos direitos do consumidor.

Já os convênios da ARSESP e da ARISMIG preveem, de forma expressa, a obrigação de dispor sobre plano de contas.

O convênio celebrado pela ARSESP também apresenta outras especificidades quanto à obrigação da Agência, dentre as quais a competência de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento congênere com o prestador. Estabelece, ainda, a obrigação de articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins. Essa articulação é bastante positiva uma vez que permite a obtenção de informações relevantes para o desempenho da função regulatória.

O instrumento delegatório da ARSESP também define a competência de colaborar com a manutenção e a instituição de sistemas de informações sobre os serviços de saneamento básico prestados em benefício dos municípios integrantes do consórcio regulado. Esta atuação é relevante para o acompanhamento de indicadores dos planos de saneamento e de resíduos sólidos, bem como dos indicadores a serem definidos pela ANA.

Nota-se que as obrigações das ERIs constantes nos instrumentos de delegação analisados são coerentes com as competências atribuídas pelo art. 23 da Lei nº 11.445/2007:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

(...)

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

(...)

Ressalta-se que as obrigações específicas podem sinalizar peculiaridades territoriais e diferenças de maturidade institucional, com algumas agências possuindo maior detalhamento normativo e técnico.

4.1.4 Da Vigência e do Aditamento

Sobre a vigência dos instrumentos analisados, observou-se que todos estipulam um prazo definido e que pode variar consideravelmente entre eles, mas

sempre consideram a natureza da prestação dos serviços, seja por meio de contrato de concessão ou de prestação direta.

Em relação às possibilidades de aditamento do convênio, a prorrogação é prevista através de termo aditivo, mediante interesse das partes, geralmente vinculada à continuidade dos serviços regulados.

O Quadro 3 apresenta as informações consolidadas sobre as cláusulas de vigência e aditamento constante dos instrumentos de delegação da regulação analisados.

Quadro 3 - Informações comparativas das cláusulas de vigência e aditamento dos instrumentos de delegação da regulação analisados

Agência	Prazo Inicial	Possibilidade de Prorrogação	Modalidade de prestação dos serviços
AGEPAR	Pelo prazo de concessão acrescido de 2 anos após o fim desta	Permitida por vontade das partes	Indireta (concessão)
ARCE	30 anos	Permitida com a prorrogação do contrato de concessão	Indireta (concessão)
ARES-PCJ	30 anos	Permitida, alinhada à prorrogação do contrato de concessão	Indireta (concessão)
ARIS-MG	10 anos	Por iguais períodos	Direta
ARISMIG	10 anos	Permitida para as condições, mas não para o objeto.	Direta
ARSESP	Indeterminado (duração do contrato de concessão)	Não mencionado	Indireta (concessão)

Com base nas informações constantes no Quadro 3, nota-se os instrumentos da ARES-PCJ e a ARCE vinculam diretamente os prazos de vigência aos dos contratos de concessão. Enquanto isso, o convênio da AGEPAR permite o encerramento da vigência no prazo adicional de dois anos após o encerramento do contrato de concessão. Já o da ARSESP garante sincronização com contratos de concessão já existentes.

Nos casos dos convênios que tratam de prestação direta (ARIS-MG e ARISMIG), o prazo de vigência correspondente a 10 (dez) anos em ambos os instrumentos.

É importante mencionar que, de acordo com o art. 23, § 1º-B da Lei nº 11.445/2007, uma vez selecionada a Agência Reguladora mediante contrato de prestação de serviços, esta não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

Sendo assim, observa-se uma aderência a esse dispositivo legal por todos os instrumentos de delegação da regulação analisados nos casos de prestação indireta, em que o prazo de vigência do convênio de cooperação corresponde a, no mínimo, o prazo do contrato de concessão.

4.1.5 Dos Recursos Financeiros

Em relação aos valores que devem ser repassados às ERIs pelos serviços de regulação realizados, observou-se que o fato gerador está relacionado ao desempenho das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e/ ou de manejo de resíduos sólidos, embora os nomes variem entre "Preço Público de Regulação" e "Taxa de Regulação". O Quadro 4 apresenta as características específicas de cada um dos instrumentos analisados.

Quadro 4 – Informações sobre os recursos financeiros a serem repassados às ERIs pela atividade de regulação e fiscalização dos serviços.

ERI	Denominação	Base de Cálculo
AGEPAR	Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados	O valor da TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta (ROB) do exercício anterior ao pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III da Lei Complementar Estadual nº 222/2020.
ARCE	Preço de Regulação	0,783 UFIRCE por tonelada de resíduo sólido urbano recebido e gerido pela concessionária.

ARES-PCJ	Taxa de Regulação e Fiscalização	Percentual (0,5%) da Receita Operacional Líquida da concessionária ou do valor das contraprestações nos casos de concessões administrativas. ²⁰
ARIS-MG	Preço Público de Regulação (PPR) ²¹	O PPR para as atividades de regulação e fiscalização para os SLU e SMRS se dará pela apuração da estimativa da quantidade de habitantes do município consorciado ou conveniado através dos dados estimados mais recentes fornecidos pelo IBGE, multiplicado pelo valor de referência
ARISMIG	Preço de Regulação	Valores fixos por mês, revisados conforme a necessidade financeira e regulatória, podendo variar acima ou abaixo da inflação.
ARSESP	Taxa de Regulação	Valor equivalente a 0,5% do faturamento tarifário bruto anual, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Pode-se observar diferenças significativas entre a metodologia de cálculo dos recursos financeiros destinados à regulação e fiscalização dos serviços, dentre as quais destacam-se:

- AARCE adota um critério diretamente ligado à quantidade de resíduos geridos, o que pode alinhar os custos regulatórios ao volume de serviço prestado;
- A ARES-PCJ, ARSESP e AGEPAR utilizam indicadores financeiros (receitas ou faturamentos), oferecendo maior previsibilidade e alinhamento com a capacidade econômica das concessionárias;
- AARIS-MG é a única que utiliza, exclusivamente, dados populacionais, simplificando a metodologia, mas limitando sua correlação com o volume de serviços prestados.

Essas diferenças refletem a busca por modelos que equilibrem equidade, previsibilidade e eficiência no financiamento das atividades de regulação e fiscalização desse segmento do saneamento básico.

²⁰ Valor definido para o Convênio celebrado com o município de Franca/SP.

²¹ Determinado com base em metodologia desenvolvida pela própria agência e revisada anualmente.

4.1.6 Da Rescisão

Dentre os requisitos comuns para a rescisão presentes nos Convênios de Cooperação analisados, destacam-se:

- Infração à lei ou descumprimento de cláusulas contratuais;
- Superveniência de fato administrativo que torne, formal ou materialmente, inexecutável a execução do objeto; e
- Desatendimento, por parte do conveniente, às normas de referência da ANA.

Observou-se, ainda, a possibilidade de as partes rescindirem o convênio por acordo mútuo formalizado de forma apropriada. Essa condição está prevista nos instrumentos da ARSESP e da AGEPAR.

Um ponto essencial que deve ser considerado ao tratar da rescisão de Convênios de Cooperação é a participação da respectiva Agência Reguladora nos contratos de prestação dos serviços e em outros instrumentos além do convênio de cooperação. Nesse contexto, o convênio não opera de forma isolada, especialmente no que se refere à relação jurídica entre os titulares, a ERI e o prestador de serviços. Assim, considera-se como uma boa prática, que uma eventual rescisão exija, necessariamente, a anuência do prestador de serviços, salvo em situações expressamente previstas no próprio contrato ou na legislação aplicável.

Essa interdependência reforça a importância de uma análise criteriosa das condições de rescisão tanto no convênio quanto no contrato de concessão, garantindo que qualquer alteração não prejudique a continuidade da regulação e a prestação adequada dos serviços públicos delegados. Além disso, é fundamental que o processo de rescisão seja conduzido em conformidade com os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e do interesse público.

Dentre as diferenças sobre o tema abordadas em cada convênio, destacam-se:

- A AGEPAR exige aviso prévio de 180 dias para rescisão unilateral e detalha a necessidade de processo administrativo formal para rescisão por inadimplência, garantindo contraditório e ampla defesa;

- AARCE permite denúncia com aviso prévio de 90 dias. Após a rescisão, obriga a agência a repassar todas as informações coletadas ao consórcio, garantindo continuidade administrativa;
- A ARISMIG prevê rescisão por descumprimento de metas regulatórias e resoluções do consórcio.

Verifica-se, portanto, que as hipóteses comuns de rescisão refletem a proteção básica de direitos contratuais e legais, enquanto as divergências destacam variações em procedimentos, prazos e garantias de continuidade administrativa. A abordagem detalhada dos convênios da AGEPAR e da ARCE exemplifica melhores práticas para proteger a integridade dos serviços regulados e a segurança jurídica das partes.

4.2 Análise das respostas das ERIs

Conforme pontuado anteriormente, foi realizada uma pesquisa direta com as agências para complementar a análise documental do item anterior sobre as experiências das ERIs quanto aos instrumentos de delegação da função de regulação dos serviços de SLU e de SMRSU. O formulário foi respondido pela ARCE, ARSESP, AGEPAR, ARES-PCJ e ARIS-MG²² e abordou as seguintes questões:

- Quais outros instrumentos tratam da delegação da regulação além do convênio de cooperação;
- Sobreposição de competências;
- Fluxo de informações entre o titular e a Agência Reguladora;
- Prestação regionalizada;
- Para situações em que a delegação abrange apenas uma parte das etapas do serviço ou uma única etapa, como fica a regulação das demais partes ou etapas;
- Justificativa da base de cálculo e suficiência dos recursos para a regulação dos serviços;

²² Os formulários foram enviados à todas as ERIs objeto deste *benchmarking* em 23/12/2024. Apenas a ARISMIG não conseguiu responder dentro do prazo estabelecido 07/01/2025.

- Cumprimento das obrigações pelas partes (titular e Agência Reguladora);
- Principais conflitos e estratégias para minimizá-los; e
- Oportunidades de melhoria nos instrumentos pactuados.
- A seguir, é apresentada a análise das respostas das ERIs agrupadas por tema.

4.2.1 Existência de outros instrumentos de delegação da regulação além dos Convênios de Cooperação

Todas as ERIs reconhecem o convênio de cooperação como o principal instrumento para a delegação de competências regulatórias de municípios ou consórcios para os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

As agências consorciadas (ARES-PCJ e ARIS-MG) mencionam, também, a formalização da delegação por meio do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público para adesão dos municípios consorciados. Assim, os municípios podem ser enquadrados como consorciados ou conveniados, dependendo de sua adesão ao consórcio de regulação ou à celebração de convênios de cooperação, respectivamente.

A ARCE acrescentou, ainda, que essa delegação da regulação à agência é ratificada, explicitamente, no contrato de concessão, e nos contratos de interdependência a eles relacionados, objeto da sua regulação.

A experiência mais estruturada é a da AGEPAR que, através da Resolução AGEPAR nº 41, de 11 de outubro de 2024²³, disciplina os procedimentos de formalização de convênios de regulação dos serviços públicos de saneamento básico. A minuta de convênio desta norma apresenta os seguintes itens:

- Objeto;
- Objetivos gerais;

²³ Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=343316&indice=1&totalRegistros=42&anoSpan=2024&anoSelecionado=2024&mesSelecionado=0&isPaginado=true>

- Obrigações dos convenientes;
- Prazo e vigência, considerando o prazo do contrato de serviço público delegado e a apuração de haveres;
- Previsão de cobrança de taxa de regulação pela AGEPAR;
- Hipóteses de extinção do convênio; e
- Disposições finais.

Ao adotar resoluções internas que garantem uniformidade e segurança jurídica aos convênios celebrados, a AGEPAR contribui para a transparência, fornece informações importantes aos titulares dos serviços, reduz inconsistências, facilita a adesão de novos municípios e organiza o relacionamento entre os atores envolvidos na regulação. Por estes motivos, esta experiência é considerada uma boa prática.

O Quadro 5 apresenta um resumo das principais informações fornecidas pelas ERIs sobre os instrumentos de delegação de regulação.

Quadro 5 – Instrumento de delegação da regulação além dos Convênios de Cooperação.

ERIs	Instrumentos Citados	Especificidade
ARCE	Contrato de Concessão, Contrato de Interdependência	Foco em regulação vinculada a concessões
ARSESP	Nenhum além do Convênio	Exclusividade no uso de Convênios de Cooperação
AGEPAR	Nenhum além do Convênio	Padronização jurídica com uso de procedimentos e modelo estabelecido por resolução da agência
ARES-PCJ	Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público	Diferenciação de entes consorciados e conveniados
ARIS-MG	Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público	Diferenciação de delegação da regulação entre entes consorciados ou conveniados, por meio de instrumentos distintos

4.2.2 Sobreposição de competências entre o titular e a entidade reguladora

Quando questionadas sobre a existência ou não de sobreposição de competências entre o titular e a agência reguladora, todas identificaram, exceto a

ARCE24, áreas potenciais de sobreposição, especialmente em atividades como fiscalização, gestão de contratos e normatização. O Quadro 6 apresenta uma síntese das sobreposições apontadas e as soluções propostas pelas ERIS para mitigá-las.

Quadro 6 – Sobreposições de competências entre o titular e a entidade reguladora e as soluções propostas para mitigá-las.

ERI	Áreas de Sobreposição Identificadas	Soluções Adotadas/ Indicadas
ARCE	Não identificadas devido à ausência de operações da concessão regulada	Não aplicável
ARSESP	Fiscalização regulatória versus fiscalização administrativa dos contratos pelo titular dos serviços	Conscientização/esclarecimento do titular sobre suas competências
AGEPAR	Fiscalização regulatória versus fiscalização administrativa dos contratos pelo titular dos serviços	Redação detalhada nos convênios e contratos sobre as competências das partes
ARES-PCJ	Fiscalização regulatória versus fiscalização administrativa dos contratos pelo titular dos serviços	Conscientização do titular sobre as suas competências
ARIS-MG	Atos administrativos municipais (leis e decretos) que sobrepõe à regulação.	Notificações formais com parecer jurídico sobre as limitações de competências de cada ator

4.2.3 Fluxo de informações entre o titular e a entidade reguladora

No que se refere ao fluxo de informações entre os titulares e as entidades reguladoras infranacionais, a maioria utiliza meios eletrônicos (*e-mails*, sistemas digitais e aplicativos) para a comunicação, bem como adota procedimentos formais, como reuniões regulares, envio de ofícios, relatórios e termos de fiscalização, para assegurar a transparência e a atualização das informações.

No caso da ARCE, as correspondências trocadas entre o concessionário e o titular são compartilhadas com a agência, permitindo o acompanhamento das

²⁴ A ARCE informou que ainda não é possível identificar sobreposições, pois a operação da concessão sob sua regulação não foi iniciada.

informações e dos acontecimentos relacionados à prestação dos serviços. A ARSESP e a ARIS-MG destacaram a importância da interação direta com secretários, diretores ou gestores municipais que atuam como pontos focais.

A ARES-PCJ foi a única a mencionar a utilização de um sistema digitalizado (SONAR²⁵) para a gestão regulatória e o acompanhamento de indicadores de serviços, além dos meios tradicionais.

Questionadas sobre a necessidade de melhorias no fluxo de informações, as respostas das agências reguladoras refletem diferentes perspectivas:

- A AARCE relatou não ter como avaliar a necessidade devido ao não início efetivo da operação da concessão que será regulada;
- A ARSESP apontou a ausência de procedimentos sistematizados e destacou a necessidade de detalhar o fluxo no convênio de cooperação no futuro;
- A AGEPAR considerou que o modelo de minuta de convênio descrito na Resolução AGEPAR nº 41/2024 aborda especificamente o fluxo de informações, embora reconheça que melhorias podem surgir com a evolução da experiência em regulação de resíduos sólidos;
- A ARES-PCJ indicou que o fluxo de informações pode ser tratado de forma geral nos convênios de delegação, sendo mais bem definido em instrumentos específicos;
- A ARIS-MG destacou a falta de padronização no envio de informações como principal desafio, sugerindo a criação de modelos obrigatórios para os titulares e prestadores de serviços.

O Quadro 7 sistematiza as respostas das ERIs sobre os meios utilizados para o fluxo de informações com os titulares e prestadores de serviços, bem como as sugestões de melhorias sobre o tema.

²⁵ Sobre o SONAR, é importante destacar que a AGERSA já o utiliza para a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Na Etapa 6 deste projeto, será elaborada uma proposta de adequação do sistema SONAR para a regulação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Quadro 7 – Descrição dos meios para o fluxo de informações entre ERI, titulares e prestadores de serviços e sugestões de melhoria.

Agência	Fluxo de Informações	Sugestão para melhoria no fluxo de informações
AGEPAR	Não detalhado ²⁶	Modelo normativo atual considerado suficiente; melhorias esperadas no futuro com aumento da experiência em resíduos sólidos
ARCE	E-mails e reuniões mensais	Não avaliada devido à ausência de operação da concessão regulada
ARES-PCJ	Sistemas digitais (SONAR, 1Doc) e planilhas específicas	Melhor definição em outros instrumentos específicos
ARIS-MG	Comunicação direta com gestores e responsáveis por áreas específicas	Defende a padronização e a criação de modelos obrigatórios para os titulares e prestadores de serviços
ARSESP	Canal exclusivo de comunicação (WhatsApp e e-mail), ações de fiscalização	Reconhece necessidade futura de detalhamento em Convênios de Cooperação

4.2.4 Regulação de prestação regionalizada

Sobre esse tema, o art. 6º do Decreto nº 11.599/2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, traz a seguinte definição:

Art. 6º. A prestação regionalizada de serviços de saneamento é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e poderá ser estruturada em:

²⁶ Informa que o fluxo está descrito na minuta de convênio de cooperação padronizada pela Resolução AGEPAR nº 41/2024.

I - região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião - unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - unidade regional de saneamento básico - unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

III - bloco de referência - agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; ou

IV - Região Integrada de Desenvolvimento - Ride - unidade análoga às regiões metropolitanas, porém, situada em mais de uma unidade federativa, instituída por lei complementar federal.

Quando questionadas sobre a regulação de casos de prestação regionalizada, a maioria das agências relatou que, embora existam iniciativas, estas ainda estão em fases iniciais e não há casos plenamente operacionalizados. O Quadro 8 a seguir apresenta, de forma sistematizada, as respostas das ERIs em relação ao tema.

Quadro 8 – Regulação de prestação regionalizada e especificidades.

ERI	Regula casos de prestação regionalizada	Especificidades
AGEPAR	Não	Não há casos ou iniciativas futuras mencionadas.
ARCE	Sim	Regula etapas específicas de serviços regionalizados Atuação limitada a transbordo, transporte e disposição final.
ARES-PCJ	Não	Não há menção a projetos ou convênios relacionados.
ARIS-MG	Sim	Três convênios celebrados, mas sem operação prática. Avançou na formalização de convênios regionais, mas carece de execução operacional.

ARSESP	Sim	Possui quatro protocolos de intenção assinados com consórcios (CIRSOP, CONISUD, CONSAÚDE e CEMMIL), mas ainda está na fase de estruturação das concessões.
--------	-----	--

Observa-se que a ARSESP e a ARIS-MG, embora possuam instrumentos de delegação pactuados para a regulação da prestação regionalizada dos serviços, as respectivas concessões ainda não iniciaram suas operações. A ARCE atua de forma limitada, regulando apenas os serviços que são prestados de forma regionalizada: transbordo, transporte e disposição final. Por outro lado, a AGEPAR e a ARES-PCJ ainda não atuam na regulação de prestação regionalizada e não indicaram projetos de início a curto prazo.

Ao serem questionadas sobre o papel da entidade reguladora nos serviços de coleta de resíduos nos casos de prestação regionalizada, a maioria informou que não atua diretamente na regulação dessa etapa, priorizando aquelas que já estão regionalizadas, como transbordo, tratamento e disposição final:

- AGEPAR e ARES-PCJ declararam que a questão não se aplica ao contexto de suas atuações;
- ARSESP informou que regula e fiscaliza os serviços de coleta fora da concessão, que são prestados diretamente pelo titular, além de contratos de interdependência;
- ARIS-MG utiliza, para as etapas não regionalizadas, os mesmos mecanismos de fiscalização e emissão de relatórios de não-conformidade adotados para as etapas regionalizadas, ajustando prazos com os titulares e os diferentes prestadores. Na regulação econômica, realiza levantamento de custos específicos de serviços não regionalizados, analisando sua recuperação por meio de taxas ou tarifas cobradas conjuntamente com os serviços regionalizados.

Não houve menção explícita a normativos ou instrumentos adicionais para regular a etapa de coleta de resíduos em contextos de regionalização.

Entende-se que as respostas refletem diferenças na maturidade institucional entre as agências, considerando sua experiência na regulação de outros serviços desde a sua criação. No entanto, no setor de resíduos sólidos, a maioria está em

processo de desenvolvimento ou adaptação de seus mecanismos para atender às demandas específicas tanto das atividades regionalizadas quanto das prestadas individualmente pelos municípios.

Para os serviços de transbordo, tratamento e disposição final, cuja prestação seja regionalizada, o papel das agências nos contratos de interdependência apresentam variações significativas, as quais são mencionadas a seguir:

- ARCE e ARSESP regulam as relações com base nos contratos de interdependência, que detalham as responsabilidades de cada parte, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 11.445/2007;
- ARIS-MG adota uma abordagem integrada, fiscalizando todos os serviços regulados (regionalizados ou não) e enfatizando a emissão de relatórios direcionados às competências dos prestadores;
- AGEPAR e ARES-PCJ não possuem experiência prática na regulação de serviços regionalizados ou contratos de interdependência, limitando-se a etapas mais locais do processo regulatório.

Nenhuma agência mencionou a existência de normas específicas para contratos de interdependência, destacando a necessidade de instrumentos que padronizem e facilitem a gestão desses contratos.

4.2.5 Recursos para a regulação dos serviços

Uma das questões indagadas referia-se à definição do valor da taxa ou preço público devido às ERIs pelas atividades de regulação e fiscalização de SLU e do SMRSU, bem como ao instrumento legal que o estabelecia.

As respostas das agências revelaram diferenças marcantes nos critérios utilizados para definir esse valor, embora todas fundamentem suas práticas em instrumentos legais ou normativos:

- ARCE utiliza como base os custos operacionais decorrentes das obrigações contratuais, sendo o valor definido diretamente no Convênio de Cooperação;
- ARSESP e a AGEPAR fundamentam a taxa exclusivamente em legislações estaduais;

- ARES-PCJ detalha os cálculos e alíquotas em resoluções específicas;
- ARIS-MG adota um critério fixo baseado na população municipal, corrigido por índices inflacionários, sem atualizações metodológicas desde sua implementação. O preço público de regulação da ARIS-MG foi instituído pelo Protocolo de Intenções do Consórcio e definido por resolução aprovada em assembleia geral dos municípios.

Em relação ao montante arrecadado e se os valores obtidos eram suficientes para cobrir as atividades de regulação dos serviços de SLU e SMRSU, as respostas evidenciaram diferentes abordagens:

- ARCE, embora ainda não tenha iniciado a arrecadação, planeja sustentar os custos por meio de ganhos de escopo, utilizando a mesma estrutura regulatória dos serviços de água e esgoto;
- ARSESP estipulou uma alíquota fixa de 0,50% sobre o faturamento anual do prestador de serviços; apesar de considerar os recursos suficientes, prevê revisões conforme o crescimento da demanda regulatória;
- AGEPAR informou que a alíquota adotada se aproxima de 0,50% da receita operacional bruta do prestador de serviços, mas enfrenta insuficiência de recursos devido à exclusão de subsídios públicos da base de cálculo e está em processo de revisão normativa por esse motivo;
- ARES-PCJ, que arrecadou R\$ 2,3 milhões em 2024 da Taxa de Regulação e Fiscalização para o SLU e SMRSU considera os recursos arrecadados adequados;
- ARIS-MG tem previsão de arrecadar R\$ 1,5 milhão em 2025 em razão do Preço Público de Regulação para o SLU e SMRSU; segue o modelo baseado na população municipal, corrigido pela inflação.

O Quadro 9 a seguir sintetiza as informações fornecidas pelas ERIs.

Quadro 9 – Recursos arrecadados, base de cálculo, instrumentos legais e suficiência financeira.

Agência	Montante Arrecadado	Base de Cálculo	Instrumento Legal	Suficiência dos Recursos
AGEPAR	Aproximadamente 0,50% da receita bruta	Receita operacional (descontados subsídios) ²⁷	Lei Complementar n.º 222/2020	Não
ARCE	Não arrecadou (ainda sem concessão em operação)	0,783 UFIRCE por tonelada de resíduo recebido e gerido pela concessionária ²⁸	Convênio de Cooperação	Sim, devido aos ganhos de escopo
ARES-PCJ	R\$ 2.313.408,82 em 2024	Receita requerida	Resolução ARES-PCJ n.º 588/2024	Sim
ARIS-MG	R\$ 1.500.000,00 previstos para 2025	População municipal	Protocolo de Intenções e resoluções internas	Sim

²⁷ Art. 54. Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agepar.

§ 1º O exercício do poder de polícia consiste na existência da estrutura regulatória da Agepar para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados.

§ 2º O fato gerador da TR/AGEPAR ocorrerá durante o ano civil, consolidando-se, para efeitos tributários e fiscais, no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º A TR/AGEPAR será devida anualmente e deverá ser recolhida no ano seguinte ao do fato gerador, nos termos de ato normativo da Agepar, mediante pagamento mensal em duodécimos.

§ 4º O valor da TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III desta Lei Complementar, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento.

§ 5º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB:

I - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar;

II - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária;

III - no caso do serviço compreendido no inciso X do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor.

§ 6º A receita decorrente da arrecadação da TR/AGEPAR será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência.

²⁸ Cláusula 4ª do Convênio de Cooperação nº 01/2023 – entre a ARCE e o Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana do Cariri (COMARES Cariri).

ARSESP	Ainda não arrecadou. Será de 0,50% do faturamento após o início da operação da concessão	Receita operacional	Lei Estadual n.º 1.413/2024 ²⁹	Sim, mas sujeito a revisões futuras
--------	--	---------------------	---	-------------------------------------

Observa-se que a AGEPAR foi a única agência que afirmou que os recursos arrecadados não são suficientes para cobrir os custos das atividades de regulação dos serviços de SLU e SMRSU.

4.2.6 Cumprimento das obrigações

Em relação ao cumprimento das obrigações constantes no instrumento de delegação da regulação por parte dos titulares e da entidade reguladora, as respostas evidenciaram um cenário heterogêneo onde os desafios relacionados ao cumprimento das obrigações são comuns, mas as causas e manifestações variam.

Dentre os aspectos específicos mencionados por cada agência, pode-se destacar:

²⁹ Artigo 18 - Na ausência de especificação contratual nos termos do artigo 17 desta lei complementar, as agências reguladoras farão jus ao recebimento de taxa de fiscalização, controle e regulação, que tem como:

I - fato gerador, o desempenho da função de fiscalização, controle ou regulação de serviços e atividades abrangidos na sua esfera de atuação;

II - sujeitos passivos, as pessoas físicas ou jurídicas que, em virtude de concessão, permissão, autorização ou qualquer outro tipo de delegação ou outorga, exercerem serviços e atividades abrangidos na sua esfera de atuação.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo:

1 - será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços e atividades abrangidos na esfera de atuação das agências reguladoras, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o faturamento;

2 - deverá observar eventuais limites estabelecidos no ato de delegação, bem como nas leis, nos regulamentos, contratos e termos de permissão e autorização aplicáveis, quando se tratar de fiscalização, controle ou regulação delegados às agências reguladoras por outros entes federativos;

3 - deverá observar a forma e a periodicidade de pagamento estabelecidas em decreto.

Artigo 19 - Os instrumentos de delegação ou atribuição de competências às agências reguladoras, celebrados com outros entes federativos, poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas ou atribuídas às agências. (Lei Estadual n.º 1.413/2024)

- ARCE: destacou o impacto de interferências políticas, como a inviabilização do cofaturamento do serviço de manejo de resíduos na conta de água, o que diretamente relacionado ao atraso no início da operação dos serviços concedidos;
- ARSESP: apontou como principais entraves, a qualidade técnica e temporal dos planos locais e as lacunas no registro da execução das ações e investimentos planejados, com ênfase na falta de alinhamento entre estratégias municipais e ações programadas;
- AGEPAR: informou que os convênios antigos de delegação da regulação são limitados em detalhamento e condicionados à planos municipais genéricos; já os convênios celebrados a partir da Lei Complementar nº 222/2020 são mais detalhados em relação às obrigações entre as partes, mas ainda se encontram em fases iniciais de implementação devido à ausência de licitações concluídas;
- ARES-PCJ: apresenta a avaliação mais positiva, indicando o cumprimento geral adequado das obrigações;
- ARIS-MG: ressalta a necessidade de evolução, sem entrar em detalhes específicos sobre os desafios.

Algumas agências, como ARCE e ARSESP, destacaram interferências políticas e limitações nos instrumentos de planejamento municipal, enquanto outras, como a AGEPAR, apontaram para a natureza limitada de convênios antigos e a fase inicial de novos instrumentos de delegação. Por outro lado, verificou-se que a ARES-PCJ apresentou uma avaliação mais positiva, indicando o cumprimento adequado das obrigações.

No geral, percebe-se um ambiente em que os instrumentos e práticas regulatórias ainda estão em evolução, exigindo esforços significativos para superar as limitações estruturais e operacionais existentes no componente de resíduos sólidos.

4.2.7 Principais conflitos entre titulares e entidade reguladoras

Dentre os principais conflitos existentes entre as agências e que existem entre os titulares da função de regulação, as ERIs destacaram as questões relacionadas à definição de competências, à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e às resistências à implementação de medidas regulatórias, especialmente em contextos iniciais.

De forma específica, cada entidade reguladora apontou aspectos relevantes a seguir apresentados:

- ARCE: abordou os conflitos no relacionamento entre a concessionária e o poder concedente, com ênfase no cumprimento de obrigações contratuais;
- ARSESP: apresentou uma visão ampla, listando diversos pontos de conflito, como questões tarifárias, metodologias regulatórias, fiscalização, planejamento e limitações impostas por cobranças na forma de taxa, ao invés de tarifa; menciona, inclusive, a discordância sobre metodologias e definições regulatórias, como a recusa de aplicação dos reajustes indicados pela agência no caso de cobrança por taxa³⁰, limitando a atuação do regulador e prejudicando o alcance da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- AGEPAR: destacou a divisão de competências fiscalizatórias e a definição da política pública como focos de conflito;
- ARES-PCJ: mencionou a resistência à introdução de taxas de regulação como principal conflito inicial, considerando que ela representa um custo adicional para serviços que, em geral, já enfrentam desafios de sustentabilidade econômico-financeira; também citou desafios no cumprimento de prazos e na solução de não-conformidades;
- ARIS-MG: apontou conflitos relacionados às competências legais.

³⁰ Alterações nos valores das taxas dependem de aprovação dos poderes Executivo e Legislativo.

Ao serem consultadas sobre o assunto, as próprias agências apontaram estratégias para minimizar esses conflitos, dentre as quais destacam-se:

- A necessidade de melhorias nos Convênios de Cooperação de forma a detalhar melhor as competências e obrigações das partes;
- A sensibilização e comunicação com os titulares sobre a importância da regulação para a adequada prestação dos serviços de saneamento;
- A realização de visitas e reuniões com os gestores públicos e
- A implementação de incentivos positivos.

Essas ações podem fortalecer a relação entre as partes e garantir uma regulação mais eficaz e alinhada às necessidades locais.

4.2.8 Oportunidades de melhoria nos instrumentos pactuados

Em relação às oportunidades de melhoria nos instrumentos de delegação pactuados entre as ERIs e os titulares para a regulação dos serviços de SLU e SMRSU, as respostas das agências variaram de acordo com o estágio de desenvolvimento e as peculiaridades de cada uma:

- ARCE: relacionou as oportunidades de melhoria ao início efetivo da concessão, sugerindo que os desafios e possibilidades só se tornarão evidentes a partir dessa etapa;
- ARSESP: identificou como oportunidades a maior definição do escopo fiscalizatório e o compromisso do titular com as recomendações regulatórias, especialmente no contexto da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos (inclusive a necessidade de substituir a taxa por tarifa);
- AGEPAR: propôs a regionalização como estratégia para facilitar e auxiliar a regulação, além de uniformizar contratos, o que permitiria à entidade reguladora ter um olhar mais atento em um menor número de instrumentos contratuais; ressaltou que a visão sobre melhorias está em desenvolvimento, devido à recente introdução da regulação de resíduos sólidos;

- ARES-PCJ: destacou a revisão de normas internas para alinhamento com as Normas de Referência da ANA, como a NR nº 07/2024, em um esforço para aprimorar os instrumentos regulatórios;
- ARIS-MG: avaliou que o modelo atual tem sido eficaz, respaldado por validações legais favoráveis de procuradorias municipais e do Ministério Público, portanto, não identificou a necessidade urgente de melhorias significativas.

De forma geral, observa-se que a evolução contínua da regulação e o alinhamento normativo são prioridades comuns. Cada agência ajusta os instrumentos regulatórios de acordo com suas realidades e desafios específicos, buscando aprimorar a eficácia e a eficiência da regulação.

5. APLICAÇÕES PARA O CASO DA AGERSA

A análise dos Convênios de Cooperação e o compartilhamento da experiência das ERIs permitiram ampliar a compreensão sobre as questões que envolvem estes instrumentos de delegação da função de regulação para o SLU e SMRSU.

Salienta-se que as proposições ora apresentadas buscaram atender à Norma de Referência nº 04/2024/ANA, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais que atuam no setor de saneamento básico. Esta NR estabelece, em seu art. 7º § 2º, que o ato de delegação da regulação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- As atribuições delegadas, que inclua obrigatoriamente o poder fiscalizatório;
- O escopo dos serviços a serem regulados;
- Os deveres e obrigações do titular dos serviços públicos de saneamento básico e da ERI; e
- A origem dos recursos para o exercício da atividade regulatória.

Este capítulo sistematiza sugestões e boas práticas a fim de justificar as cláusulas dos instrumentos de delegação propostos por este produto para a AGERSA.

5.1 Discussões sobre os conteúdos das cláusulas

5.1.1 Do Objeto

Considerando que a regulação é obrigatória tanto para os serviços de limpeza urbana quanto para os de manejo de resíduos sólidos e considerando a forte integração entre eles, especialmente por compartilharem unidades administrativas e operacionais, recomenda-se que os instrumentos de delegação para regulação a serem celebrados pela AGERSA prevejam a regulação de ambos os serviços em seu objeto.

Nos casos em que os serviços sejam prestados por concessionárias, é fundamental que o objeto do instrumento de delegação faça menção expressa a esse fato seguindo o ordenamento jurídico vigente que prevê, na contratualização, a

incorporação de direitos e obrigações para ambas as partes sob o princípio do ato jurídico perfeito.

Conforme advoga Garcia, nos setores regulados por agências, é possível identificar um

“sistema duplo de regulação”, com a convivência entre compromissos, obrigações, comportamentos e condutas consensualmente firmados entre as partes e instrumentalizados por meio de contrato de concessão ou qualquer outro arranjo jurídico estruturante de um projeto de interesse público, com as demais funções que serão exercidas pelas entidades autônomas de regulação durante a execução do ajuste (2014).”

5.1.2 Das Obrigações das Partes

A seguir, são detalhadas algumas sugestões de obrigações dos municípios ou consórcios vinculadas aos principais macro temas identificados e que seriam adequadas para constar em um instrumento de delegação da regulação dos SLU e SMRSU:

- i. Adesão e Divulgação:
 - Dar ampla publicidade aos seus termos e informar ao Poder Legislativo Municipal e aos usuários sobre a delegação das competências à entidade reguladora infranacional;
 - Divulgar de forma contínua, por meios físicos e eletrônicos, as ações da entidade reguladora e as formas de contato com sua Ouvidoria, garantindo transparência na prestação dos serviços.
- ii. Colaboração Técnica e Informacional:
 - Fornecer tempestivamente à entidade reguladora todas as informações, documentos e dados relacionados aos serviços públicos delegados, incluindo indicadores de desempenho e relatórios técnicos;

- No caso de prestação direta onde os serviços de SMRSU são cobrados por tarifa, encaminhar à entidade reguladora solicitações de reajuste e revisão desta.
- iii. Participação Social e Governança
- Instituir, nomear membros e participar ativamente de Conselhos Municipais de Controle Social ou similares, garantindo a participação cidadã nas discussões de regulação e fiscalização;
 - Promover consultas públicas e audiências para discutir aspectos das políticas públicas relacionadas aos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com ampla participação social.
- iv. Supervisão e Gestão Contratual
- Acompanhar, gerir e fiscalizar administrativamente, no âmbito de sua competência, a execução dos contratos firmados, informando à entidade reguladora quaisquer irregularidades detectadas;
 - Adotar medidas corretivas contratuais sempre que verificada irregularidade não solucionada pelo prestador de serviços.
- v. Integração Multissetorial
- Coordenar ações relacionadas aos serviços regulados que tenham interface com outros setores municipais, como habitação, saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente, respeitando o disposto nas normas de regulação;
 - Garantir que o planejamento local contemple sinergias entre os serviços regulados e políticas públicas relacionadas.
- vi. Custos da Regulação

- Promover o pagamento da Taxa ou do Preço Público de Regulação.
- vii. Apoio Jurídico e Administrativo
- Declarar bens de utilidade pública, desapropriar ou instituir servidões administrativas, quando necessário para a execução de obras ou serviços;
 - Incluir, nos contratos de concessão ou instrumentos similares que vier a celebrar, a Agência Reguladora como a entidade responsável pela regulação e fiscalização, garantindo sua autonomia decisória.

Em relação à sugestão obrigações vinculadas ao tema Supervisão e Gestão Contratual, faz-se necessário tecer algumas considerações.

No âmbito de uma prestação de serviços por meio de contratos de concessão ou PPP, é preciso diferenciar o papel a ser exercido pelo titular dos serviços e pela entidade reguladora. Conforme já observado, a regulação deve ser exercida com base nos princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade. Em razão dessas diretrizes, a figura do regulador jamais deve se confundir com a do executor do serviço público. No direito brasileiro, aplica-se aqui o princípio conhecido como "vedação ao regulador de si mesmo" (conforme o art. 2º do Decreto nº 7.217/2010).

De acordo com Marrara e Barbosa (2009), a função reguladora no setor de saneamento envolve prioritariamente atividades normativas, de orientação, gestão de informações e controle tarifário. No âmbito contratual, a lei atribui ainda ao regulador a competência para interpretar cláusulas e estabelecer critérios para a execução dos contratos. Contudo, em princípio, a legislação não permite que o regulador integre o contrato para suprir lacunas, nem que o modifique ou o rescinda em substituição ao titular do serviço público.

A legislação setorial não confere ao regulador de serviços de saneamento básico, as tarefas de organizar licitações, modelar, celebrar ou gerir contratos de concessão em qualquer modalidade. Nesse ponto, o setor de saneamento se diferencia, por exemplo, do setor de transporte terrestre, no qual o Congresso atribuiu

expressamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT funções como publicar editais, julgar licitações, celebrar contratos de concessão e administrá-los (MARRARA & BARBOSA, 2019).

A gestão de contratos enquadra-se no conceito de organização, que deve ser exercida, como regra, pelo poder concedente. Adicionalmente, o art. 186 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê a aplicação subsidiária dessa norma às concessões e às PPPs, conforme se observa:

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Portanto, questões administrativas, burocráticas e de fiscalização relacionadas à gestão dos contratos devem ser desempenhadas pelo executor contratual. Essas atribuições diferenciam-se das atividades de homologação, regulação e fiscalização, incluindo as relacionadas a aspectos tarifários, que são próprias do regulador no contexto dos serviços públicos de saneamento básico.

As atividades de regulação estão pautadas no disposto na Lei nº 11.445/2007. Essas atividades são desenvolvidas com foco na observância pelo prestador de serviços, das normas legais, regulamentares e de regulação aplicáveis ao saneamento básico. Trata-se, portanto, de uma ação fiscalizatória mais abrangente, fundamentada no poder de polícia da entidade reguladora.

Desse modo, embora possa haver um aparente sobreposição entre os papéis do titular dos serviços e do ente regulador em relação ao contrato de concessão ou à PPP, verifica-se que suas funções são distintas e complementares, garantindo o cumprimento adequado do contrato em todas as suas dimensões.

O Quadro 10 distingue alguns aspectos de competência do titular dos serviços e da entidade reguladora em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Essas distinções reforçam que o titular dos serviços e a entidade reguladora desempenham papéis complementares, mas distintos, garantindo a segurança jurídica, eficiência e cumprimento das obrigações contratuais.

Quadro 10 - Aspectos de competência do titular dos serviços e da entidade reguladora em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Aspecto do contrato	Competência do titular dos serviços	Competência da ERI
Supervisão Geral do Contrato	Acompanhar e fiscalizar administrativamente a execução do contrato, observando as diretrizes estabelecidas, pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e outras normas aplicáveis.	Garantir o cumprimento das normas legais, regulamentares e de regulação aplicáveis à prestação dos serviços de saneamento básico concedidos, com base principalmente na Lei nº 11.445/2007.
Fiscalização de Obrigações Contratuais	Monitorar o cumprimento das obrigações administrativas e técnicas do contrato, como por exemplo, verificar o cumprimento das exigências dos documentos e declarações necessárias para o ateste da execução dos serviços e para a efetivação do pagamento da contrapartida. Comunicar à entidade reguladora falhas técnicas, econômico-financeiras e sociais observadas na prestação dos serviços.	Realizar fiscalização regulatória ampla, incluindo aspectos tarifários, padrões de qualidade e eficiência e cumprimento das metas contratuais e normativas.
Alterações e Rescisões Contratuais	Modificar ou rescindir o contrato, quando necessário, conforme disposições legais e contratuais.	Recomendar a rescisão em casos de descumprimento dos dispositivos contratuais e normas regulatórias. Emitir normas que solicitem ao titular adequações contratuais para assegurar a qualidade da prestação dos serviços.

5.1.3 Das Obrigações da Agência Reguladora

Com base nas questões comuns e divergentes referentes às obrigações das ERIs estabelecidas nos diferentes instrumentos de delegação selecionados para o *benchmarking* e no que foi observado nas respostas ao formulário preenchido, são apresentadas sugestões de obrigações a serem observadas pela Agência Reguladora agrupadas aos macros temas identificados:

- i. Regulação e Normatização

- Estabelecer normas técnicas, econômicas e sociais para a prestação dos serviços, observando padrões de qualidade, eficiência, segurança e sustentabilidade, em conformidade com as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a legislação vigente;
- Regular e fiscalizar a execução dos serviços delegados, garantindo o cumprimento das metas e padrões estabelecidos em planos municipais, regionais e contratos de concessão ou de parceria público-privada (PPP);
- Promover a padronização de procedimentos operacionais, contábeis e financeiros, incluindo plano de contas, auditorias e certificações dos serviços prestados.

ii. Regulação Econômico-Financeira

- Fixar, homologar, reajustar e revisar tarifas e contraprestações, bem como propor o valor de taxas, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária;
- Estabelecer critérios para subsídios tarifários e não tarifários, garantindo a inclusão social e a sustentabilidade financeira dos serviços.

iii. Fiscalização e Aplicação de Sanções

- Exercer o poder de polícia, aplicando penalidades administrativas em caso de descumprimento de normas, contratos ou legislações aplicáveis;
- Acompanhar e verificar periodicamente os indicadores de qualidade e desempenho dos serviços, adotando medidas corretivas quando necessário;
- Fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, parcerias público-privadas e outros instrumentos, garantindo a integridade e a transparência na gestão.

iv. Atendimento aos Usuários e Participação Social

- Receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações e demandas dos usuários por meio de sua Ouvidoria, garantindo ampla divulgação das ações realizadas;
- Mediar e dirimir conflitos administrativos entre usuários, prestadores de serviços e entes públicos, com o suporte de peritos especializados quando necessário;
- Promover mecanismos de controle social, incluindo consultas públicas, audiências e divulgação de informações em meios físicos e eletrônicos.

v. Transparência e Relatórios

- Publicar anualmente relatórios detalhados das atividades realizadas, com informações sobre a situação dos serviços, metas alcançadas e medidas implementadas;
- Divulgar periodicamente indicadores de qualidade, custos operacionais e informações financeiras, em articulação com os sistemas nacionais de informações, como o SINIR e o SINISA.

vi. Integração Intersetorial e Planejamento

- Articular-se com órgãos e entidades de áreas como habitação, saúde pública, meio ambiente e defesa do consumidor, promovendo sinergias para melhorar a prestação dos serviços;
- Garantir a integração das políticas de resíduos sólidos com os planos municipais e regionais de saneamento, assegurando a coerência e eficiência das ações.

vii. Auditoria e Monitoramento de Investimentos

- Auditar e certificar os investimentos realizados pelos prestadores de serviços, incluindo avaliação de

amortizações, depreciações e saldos de ativos vinculados à prestação dos serviços;

- Realizar vistorias periódicas nos bens e instalações afetos à prestação dos serviços, assegurando sua conservação e eficiência.

viii. Responsabilidades Administrativas e Jurídicas

- Dirimir dúvidas sobre a interpretação de normas e contratos, deliberando sobre casos omissos;
- Colaborar com o titular do serviço em processos administrativos ou judiciais relacionados à declaração de utilidade pública para desapropriações ou servidões administrativas, quando necessário;
- Celebrar termos de ajustamento de conduta ou instrumentos similares para corrigir irregularidades identificadas nos serviços.

ix. Respostas a Emergências

- Estabelecer normas e procedimentos para situações de contingência e emergência, garantindo a continuidade e a segurança dos serviços.

5.1.4 Da Vigência e Aditamento

Com base nas práticas observadas nos convênios analisados, avalia-se que um prazo de vigência adequado do instrumento de delegação para a regulação de uma prestação de serviços direta seria de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura deste instrumento. Em relação à prorrogação, sugere-se como boa prática que esta possa ocorrer por iguais períodos, mediante Termo Aditivo, caso haja interesse das partes signatárias

No caso de prestação indireta, recomenda-se que o Convênio de Cooperação tenha o prazo de vigência do contrato de concessão ou PPP, contados do início de celebração de eventual Contrato de Concessão pelo município ou consórcio, podendo ser prorrogado para que coincida com o final do referido instrumento concessório.

5.1.5 Dos Recursos Financeiros

As agências utilizam diferentes critérios para definir o valor da taxa ou preço público de regulação, mas todas fundamentam suas práticas em instrumentos legais ou normativos.

Logo é fundamental que a entidade reguladora defina os critérios e metodologia para a cobrança do valor em face da atividade de regulação com base em critérios claros e objetivos, justificando a base de cálculo.

É necessário garantir a suficiência dos recursos para cobrir as atividades de regulação do SLU e do SMRS, buscando alternativas como ganhos de escopo ou revisão de alíquotas quando necessário.

Para o caso da AGERSA, sugere-se a adoção de alternativa alinhada ao constante no Edital de Licitação nº 024/2024³¹, atualmente na fase final do processo licitatório, que tem como objeto a concessão patrocinada dos serviços de coleta, transporte, transbordo (transferência), tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), resíduos públicos urbanos (RPU), resíduos da construção civil e demolição (RCD), resíduos dos serviços de saúde (RSS), coleta seletiva (CS) e atividades correlatas nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAs do Baixo Sul da Bahia (CIAPRA).

O projeto, denominado Parque do Sol, foi desenvolvido pelo CIAPRA em parceria com o Governo do Estado da Bahia, por meio da SEDUR e da AGERSA. A concessão abrange os municípios de Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Piraí do Norte, Camamu, Ibirapitanga, Gandu, Wenceslau Guimarães, Teolândia e Presidente Tancredo Neves.

O referido edital define que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA), exercerá, enquanto não for criada uma Agência Reguladora Intermunicipal, as atividades de regulação, controle e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO e da legislação aplicável.

No Anexo IV – Estudos Técnico-Operacionais do edital, item 3.2, Tributos Diretos, é especificado que os valores destinados ao custeio das atividades de

³¹ <https://www.ciapra.ba.gov.br/projeto-parque-do-sol>

regulação e fiscalização, que incluem mão de obra, instalações e capacitação técnica dos funcionários, serão repassados à AGERSA. Para cobrir essas despesas, foi estipulada uma taxa de fiscalização correspondente a 0,5% sobre as receitas principais (Tarifa do Usuário Final – TUF), a ser arrecadada pela concessionária.

No Capítulo 5 - Indicação do Sistema de Fiscalização e Monitoramento pelo Gestor do Processo, com a Devida Estimativa de Despesas, constante do mesmo anexo, traz maiores informações sobre o tema, enfatizando que a Concessionária contribuirá com o pagamento de taxa de fiscalização no valor de 0,5% sobre as receitas principais (TUF) e acrescenta que a implantação do sistema de fiscalização justifica-se pela necessidade de monitoramento e de acompanhamento dos serviços, a fim de garantir a qualidade na sua execução, em conformidade com Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.305/2010.

Com base na estimativa de receita principal da concessionária, apresentada na Tabela 41 – Demonstração de Resultados Desalavancados (do ano 1 ao ano 10), constante do Anexo III – Estudo de Viabilidade e Modelagem Econômico-Financeira do Edital, e no percentual definido para a taxa de fiscalização, foi calculada a estimativa de valores a serem repassados à AGERSA nos primeiros 10 anos da concessão, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Valores estimados da Taxa de Fiscalização a ser repassada à AGERSA pela concessionária – Projeto Parque do Sol.

Ano	Receita principal (TUF)	Valor da Taxa de regulação e fiscalização
Ano 1	R\$ 19.594.565,00	R\$ 979.728,25
Ano 2	R\$ 20.800.693,00	R\$ 1.040.034,65
Ano 3	R\$ 22.136.910,00	R\$ 1.106.845,50
Ano 4	R\$ 23.628.310,00	R\$ 1.181.415,50
Ano 5	R\$ 49.873.547,00	R\$ 2.493.677,35
Ano 6	R\$ 53.063.516,00	R\$ 2.653.175,80
Ano 7	R\$ 56.545.256,00	R\$ 2.827.262,80
Ano 8	R\$ 60.407.804,00	R\$ 3.020.390,20
Ano 9	R\$ 64.787.078,00	R\$ 3.239.353,90
Ano 10	R\$ 69.910.616,00	R\$ 3.495.530,80
Total	R\$ 440.748.295,00	R\$ 22.037.414,75

Observa-se que os valores vão aumentando gradativamente ao longo do período da concessão, sendo que de acordo com as estimativas a AGERSA receberia pela regulação dessa concessão, o montante de R\$ 979.728,25 (novecentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e no décimo ano o valor corresponderia a R\$ 3.495.530,80 (três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos).

Considerando o caso prático em que questão, onde os critérios constam do Edital e estudos técnicos elaborados e que o processo licitatório já foi submetido à leilão na B3, sugere-se que a AGERSA utilize inicialmente as premissas a serem adotadas na regulação do CIAPRA para o cálculo da taxa de regulação e fiscalização nos convênios de cooperação para a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que venha a celebrar.

Tal critério assemelha-se ao praticado pela AGERSA no caso da regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, onde o percentual de 0,5% sobre a receita bruta também é aplicado para o cálculo da taxa de regulação e fiscalização. Esse mesmo percentual sobre a receita operacional também é utilizado pela ARSESP, ARES-PCJ e AGEPAR, conforme relatado por essas ERIs no formulário respondido.

5.1.6 Da Rescisão

Considerando os documentos e informações analisadas e as boas práticas observadas pelas agências, entende-se como adequadas as seguintes hipóteses de rescisão de convênio de cooperação para a regulação do SLU e do SMRSU:

- Por infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo formal.
- Pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize, material ou formalmente, a execução do objeto do convênio.
- Caso a agência reguladora deixe de adotar as normas de referência da ANA ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

- No caso do advento do prazo final estabelecido no instrumento, sem que as partes pactuem sua prorrogação.
- Caso sejam descumpridas as metas de desempenho ou resoluções aprovadas pelo consórcio ou instâncias regulatórias competentes, necessárias à consecução do objeto do convênio.

Nos casos dos Convênios de Cooperação para regulação da prestação direta dos serviços, é importante que sejam criados critérios para que evitar inseguranças jurídicas diante da possibilidade de rescisão unilateral ou bilateral, minimizando problemas relacionados à continuidade da regulação e a prestação adequada dos serviços públicos delegados.

5.1.7 Sugestões complementares

Com base nas informações compartilhadas pelas ERIs por meio do formulário preenchido, foram mapeadas práticas complementares que podem ser adotadas em caráter complementar às ações previstas nos Convênios de Cooperação celebrados com os municípios baianos para a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Tais práticas vão além do convênio e visam facilitar a execução dos convênios, promovendo um melhor fluxo de informações, o cumprimento das obrigações e a minimização de conflitos com os titulares e prestadores de serviços.

i. Formalização e Padronização:

- Adotar resoluções internas para disciplinar os procedimentos de formalização de convênios de regulação, garantindo uniformidade e segurança jurídica, a exemplo da Resolução AGEPAR nº 41/2024. Isso facilita a adesão de novos municípios, organiza o relacionamento entre os atores e garante transparência e informação no processo.

ii. Fluxo de Informações:

- Utilizar sistemas digitalizados para a gestão regulatória e o acompanhamento de informações e de indicadores,

além dos meios tradicionais de comunicação, como e-mails, ofícios e relatórios.

- Padronizar o fluxo de informações e criar modelos para os titulares e prestadores de serviços, garantindo a eficiência e a organização da comunicação.
- Estabelecer pontos focais de contato na ERI e nos municípios, como secretários, diretores ou gestores municipais, para facilitar a comunicação e a resolução ágil de problemas.

iii. Prestação Regionalizada:

- Regular as relações entre os entes envolvidos na prestação regionalizada por meio de contratos de interdependência, detalhando as responsabilidades de cada parte e os procedimentos para a resolução de conflitos.

iv. Gestão de Conflitos com os titulares dos serviços:

- Implementar estratégias para minimizar conflitos entre os titulares e a Agência Reguladora, como a sensibilização dos titulares sobre a importância da regulação, visitas e reuniões com gestores públicos e a implementação de incentivos positivos.
- Prever mecanismos para a resolução de conflitos entre os entes, como mediação e arbitragem, para garantir a continuidade da cooperação.

v. Melhoria Contínua:

- Buscar a melhoria contínua dos instrumentos de delegação, revisando normas internas, alinhando-se às normas de referência e adaptando os mecanismos regulatórios às necessidades e desafios específicos de cada região.

- Avaliar periodicamente a efetividade dos convênios e realizar ajustes quando necessário, para garantir a eficiência e a qualidade da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Ao adotar essas boas práticas, a ERI poderá fortalecer a cooperação com os municípios a serem regulados, garantir a efetividade da regulação e contribuir para a melhoria na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em benefício da população e do meio ambiente do Estado.

5.2 Proposição de minutas de Convênios de Cooperação

Com base no apresentado, foram elaboradas seis minutas de Convênio de Cooperação que a AGERSA pode utilizar para formalizar a delegação da função de regulação sob titularidade dos municípios e/ou dos consórcios intermunicipais. As condições de celebração podem variar em função do tipo de prestação dos serviços, se direta ou indireta, e do momento em que o instrumento está sendo firmado em relação a contratação da concessionária, se antes ou depois da licitação.

Foram elaboradas as seguintes minutas de Convênio de Cooperação:

- A ser celebrado com Consórcio em caso de prestação direta: ANEXO III;
- A ser celebrado com Município em caso de prestação direta: ANEXO IV;
- A ser celebrado com Consórcio em caso de prestação indireta quando o serviço ainda não tenha sido licitado: ANEXO V;
- A ser celebrado com Consórcio em caso de prestação indireta quando o serviço já tenha sido licitado: ANEXO VI;
- A ser celebrado com Município em caso de prestação indireta quando o serviço ainda não tenha sido licitado: ANEXO VII;
- A ser celebrado com Município em caso de prestação indireta quando o serviço já tenha sido licitado: ANEXO VIII.

A Figura 6 resume as possibilidades e condições de utilização de cada minuta.

TIPO DE MINUTA	TIPO DE PRESTAÇÃO	PARTES ENVOLVIDAS	TEMPO DE VIGÊNCIA	OBJETO
 PRESTAÇÃO DIRETA - CONSÓRCIO	DIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	DISCRICIONÁRIO (em Assembleia)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO	DIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	DISCRICIONÁRIO (data de assinatura)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO [A LICITAR]	INDIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	VINCULADO (início do contrato)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO [LICITADO]	INDIRETA	CONSÓRCIO AGERSA	VINCULADO (prazo da concessão)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA - MUNICÍPIO [A LICITAR]	INDIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	VINCULADO (início do contrato)	A DEFINIR
 PRESTAÇÃO INDIRETA MUNICÍPIO [LICITADO]	INDIRETA	MUNICÍPIO AGERSA	VINCULADO (prazo da concessão)	A DEFINIR

Figura 5 – Características das minutas de delegação da função de regulação.

5.3 Contribuições para o aprimoramento das minutas

As minutas dos convênios de cooperação foram apresentadas em reunião híbrida, no dia 28/01/2025 no período da manhã. Na ocasião, a equipe da FESPSP apresentou os aspectos jurídicos, técnicos e legais que devem ser observados nos convênios de cooperação e o alinhamento da proposta para a realização do workshop de apresentação dos convênios de cooperação. Foram elaboradas 6 minutas distintas no sentido de cobrir todas as possibilidades de prestação de serviços a serem regulados relacionado a forma de prestação dos serviços, o poder concedente e o estágio da licitação dos serviços.

Além da apresentação à Diretoria da AGERSA, no mesmo dia, a partir das 14:00h, no auditório da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB), a equipe técnica da FESPSP conduziu o workshop para apresentação das minutas dos convênios de cooperação para o público em geral, em especial para os representantes dos consórcios públicos baianos. A equipe da FESPSP conduziu as seguintes atividades de preparação para este workshop:

- a. Formulário de inscrição para o workshop;
- b. Convite às instituições;
- c. Card convite para divulgação do workshop;
- d. Apoio ao envio dos convites para autoridades e atores interessados;
- e. Elaboração da programação do workshop.

Considerando o público presente e os que acompanharam de forma remota, o workshop contou com a participação de Prefeitos e Prefeitas, representantes dos consórcios baianos, da Federação dos Consórcios Baianos, da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, da Secretaria de Desenvolvimento Urbanos, pesquisadores entre outros, totalizando 75 participantes. A lista de presença e os demais materiais elaborados para o workshop encontram-se disponíveis no Anexo IX presente relatório.

Após o término do workshop, as minutas dos termos foram disponibilizadas para consulta no site da AGERSA. Os interessados puderam enviar considerações sobre o instrumento até o dia 28/02/2025.

Figura 6: Workshop Convênios de Cooperação - Mesa de Abertura



Fonte: Marlon Prata (AGERSA)

Figura 7: Workshop Convênios de Cooperação - Encerramento



Fonte: Marlon Prata (AGERSA)

Figura 8: Workshop Convênios de Cooperação – Igor Torres Parque do Sol



Fonte: Marlon Prata (AGERSA)

Figura 9: Workshop Convênios de Cooperação - AGERSA - FESPSP



Fonte: Marlon Prata (AGERSA)

Após a realização do workshop, as minutas formam disponibilizadas para consulta e recebimento de sugestões até o dia 27/02/2025. Durante o período, foi apresentada uma minuta de convênio por parte Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP (FEP) da Caixa Econômica Federal (Anexo X).

Em análise à minuta apresentada por parte da CAIXA, verifica-se que esta possui uma grande sinergia com as minutas que foram apresentadas por parte da AGERSA, principalmente com a minuta que versa sobre a situação de prestação indireta tendo um Consórcio no exercício da titularidade dos serviços públicos.

Verifica-se que ambas se atentam para as mesmas questões e possuem estrutura similar, diferenciando-se apenas na ordem de apresentação de algumas cláusulas ou ao ponto de destacá-las e colocá-las em um capítulo próprio. Contudo, devido à preocupação da AGERSA em contemplar os possíveis cenários em que irá atuar, a sua minuta apresenta, ainda, algumas questões a mais (como por exemplo, cláusula que determina que seja celebrado contrato de interdependência entre os

Municípios e a futura Concessionária, bem como cláusula que versa sobre serviços públicos que eventualmente não serão abrangidos pela regulação e fiscalização da AGERSA).

Diante do exposto, entende-se que não são necessárias alterações na versão apresentada pela FESPSP. Por fim, são apresentados os cumprimentos e se agradece à contribuição realizada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PRÓXIMOS PASSOS

A regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é essencial para a modernização da gestão desses serviços, garantindo melhor qualidade, tarifas justas e proteção ambiental. O sucesso dessa iniciativa depende de vontade política, capacitação técnica, estruturação dos agentes envolvidos e engajamento da população.

Dos 417 municípios existentes na Bahia, apenas Salvador possui regulação dos serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos. Essa situação é diretamente conflitante com a atualização do marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) e as diretrizes nacionais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) reforçam a importância de ampliar a regulação dessa componente do saneamento. A tendência é que mais agências estaduais passem a incorporar a regulação de resíduos sólidos, especialmente diante da prestação regionalizada, oferecendo os serviços de forma direta ou através de concessão.

Os dados referentes à regulação dos serviços de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) na Bahia evidenciou desafios e oportunidades que demandam soluções estruturadas para garantir eficiência, sustentabilidade e qualidade da atividade regulatória. A inadequada gestão desses serviços, ainda prevalente em muitos municípios baianos, exige a atração de investimentos privados combinados com o aprimoramento da gestão pública. A regulação adequada não apenas valida os contratos de concessões a serem celebrados, mas também assegura o cumprimento de metas e o equilíbrio entre tarifas justas e eficiência operacional.

Contribuindo para diminuir a defasagem de regulação existente na Bahia, o **Produto P1b – Contratos de Delegação da Regulação de SLU e SMRSU** buscou oferecer à AGERSA um conjunto de instrumentos, cujas minutas foram elaboradas a partir da avaliação de boas práticas de outras agências que regulam a componente de resíduos sólidos no país, da análise dos instrumentos por elas pactuados e da percepção de reguladores experientes quanto a sua aplicação.

Este produto identificou cenários nos quais essa delegação pode se dar, elaborando minutas de convênios de cooperação para situações em que a prestação é direta - tanto pelo próprio Município quanto pelo Consórcio - ou indireta. Neste segundo caso, também foram elaboradas minutas para os casos em que o serviço público já tenha sido licitado e sua execução esteja em andamento, bem como para serviços públicos a serem licitados - que em uma análise do contexto baiano se mostra um dos casos proeminentes.

Apesar da entidade reguladora estadual da Bahia ainda não possuir experiência na regulação de resíduos sólidos, a sua capilaridade e a prática com a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a qualificam como a agência de maior potencial no Estado para regular este componente do saneamento.

Ao mesmo tempo, para que seja capaz de exercer essa tarefa de forma adequada, faz-se necessário que a AGERSA promova melhorias em sua governança nos termos da Norma de Referência ANA nº 4 e crie um ambiente técnico e jurídico seguro. Para isso, é importante que esta entidade reguladora regule as demais normas emitidas pela ANA para a componente de resíduos sólidos e organize suas condições objetivas para ampliar o seu escopo de atuação no Estado.

Este projeto se insere precisamente nesse contexto, elaborando produtos que fornecem subsídios para que a AGERSA assuma o papel de vanguarda no Estado em relação à regulação da componente resíduos sólidos.

Após a preparação para formalizar instrumentos de delegação da função reguladora objeto deste produto, a próxima etapa envolverá atividades e discussões para elaboração instrumentos normativos sobre metodologia tarifária da cobrança pelos serviços de SLU e SMRSU, regulação da qualidade dos serviços e padrões de fiscalização, em atendimento às Normas de Referência já editadas pela ANA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Norma de Referência n.º 1**, de 1 de junho de 2021. Estabelece critérios gerais para a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Norma de Referência n.º 4**, de 22 de dezembro de 2021. Dispõe sobre indicadores de qualidade da prestação e eficiência dos serviços públicos de saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Norma de Referência n.º 7**, de 8 de setembro de 2022. Define diretrizes para a regulação da cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 set. 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Relatório De Análise De Impacto Regulatório (AIR) - Norma de Referência sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**. Brasília, 2023. Disponível em: https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RELATORIO_DE_AIR_NR_das_Cond_Gerais_de_RSU_-_completo-1686751862622.pdf. Acesso em: 06/12/2024.

BAHIA. **Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia** (PERS/BA). Coordenador Técnico: Mateus Almeida Cunha. Salvador: SEDUR-BA, agosto de 2024.

BARROSO, L. R. **Saneamento básico**: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. Revista eletrônica de direito administrativo econômico, n. 11, p. 12-14, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.217**, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. **Lei n.º 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n.º 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera as Leis n.º 9.984/2000, n.º 10.768/2003, n.º 11.107/2005 e n.º 11.445/2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CALDAS NETO, C. “**Preço público**” e “**taxa**”: algumas considerações. Revista do Senado, v. 34, n. 135, 1997.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL SUL DA BAHIA. **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do CDS LITORAL SUL**. Itabuna, BA: CDS - Litoral Sul; Oriens Soluções Sustentáveis, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1i6sl-2Lx9c8Z9B17jb1Xfb0Lv_g6bto . Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PIEMONTE NORTE DO ITAPICURU. **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**. Senhor do Bonfim, BA: CDS Itapicuru; Oriens Soluções Sustentáveis, 2022. Disponível em: <https://www.cdsitapicuru.ba.gov.br/post/cons%C3%B3rcio-efetuou-entrega-do-plano-intermunicipal-de-gest%C3%A3o-integrada-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA. **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica**. Versão preliminar. Camacã, BA: Oriens Soluções Sustentáveis; Consórcio CIMA, set. 2022. Disponível em: https://cima.ba.gov.br/console/wp-content/uploads/2022/09/PIGIRS_CIMA_V.01_Preliminar.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE. **Plano Intermunicipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal do Oeste (CONSID)**: Produto 4 – Planejamento das Ações do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS). CONSID/SEDUR, 2023. Disponível em: https://consid.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/produto-4-consid_vf.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE. **Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos**: Produto V – Planejamento das ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. 2023. Elaborado por Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA e Consórcio Público Jacuípe. Disponível em: https://capimgrosso.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Produto-5.3-Instrumentos-de-GestAo-e-Rede-de-A_reas-de-Manejo-de-ResA_duos-SA%C2%B3lidos.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Regulação no Brasil**: avanços e desafios. Revista de Direito Público, 2020.

GARCIA, Flávio Amaral. **A Mutabilidade e Incompletude na Regulação por Contrato e a Função Integrativa das Agências**. Revista de Contratos Públicos – RCP, Belo Horizonte, ano 3, n.5, p. 59-83, mar./ago.2014, p. 66.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 474.

MARQUES NETO, F. A. **Agências reguladoras independentes**: fundamentos e seu regime jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

MARQUES NETO, F. A. As parcerias público-privadas no saneamento ambiental. In: **Parcerias público-privadas**. São Paulo: [editora não especificada], p. 307, 2007.

MARRARA, T.; BARBOSA, A. F. **As funções do regulador de saneamento básico no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 127-147, 2009.

MENDES, G. F.; GONET, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PETIAN, A. O alcance e os limites da competência da União para legislar sobre saneamento. In: DAL POZZO, A. N.; OLIVEIRA, J. R. P.; BERTOCCELLI, R. P. (Coords.). **Tratado sobre o marco regulatório do saneamento básico no direito brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

SILVA, V. A. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021.

STIGLITZ, Joseph E. Economia do setor público. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

TÁCITO, C. **Serviços de saneamento básico**. Revista de Direito Administrativo, v. 229, p. 1-4, 2005.

ANEXO I - RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (2024)

Nº	NOME CURTO	NOME POR EXETENSO	MUNICÍPIOS
1	CDS ALTO SERTÃO	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão	Caculé, Caetité, Candiba, Guanambi, Ibiassucê, Igaporã, Iuiú, Lagoa Real, Malhada Matina, Palmas de Monte Alto, Pindaí, Riacho Santana, Rio do Antônio, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo, Urandi
2	CDS BACIA DO PARNAMIRIM	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Bacia do Paramirim	Boquira, Botuporã, Caturama, Dom Basílio, Érico Cardoso, Ibipitanga, Ituaçu, Jussiape, Livramento de Nossa Senhora, Macaúbas, Oliveira dos Brejinhos, Paramirim, Rio de Contas, Rio do Pires
3	CDS IRECÊ	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê	América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Brotas de Macaúbas (VELHO CHICO), Cafarnaum, Canarana, Central, Estado da Bahia*, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Xique-Xique
4	CDS ITAPICURU	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Piemonte Norte do Itapicuru	Andorinha, Antônio Gonçalves, Caldeirão Grande, Campo Formoso, Filadélfia, Jaguarari, Nordestina (CONSISAL), Pindobaçu, Ponto Novo, Senhor do Bonfim
5	CDS LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Litoral Norte e Agreste Baiano	Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araçás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Jandaíra, Ouricangas, Pedrão, Rio Leal, Sátiro Dias
6	CDS LITORAL SUL	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Sul	Almadina, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema (CIMA), Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itapé, Itapitanga, Maraú, Tajuípe, Ubaitaba, Uruçuca
7	CDS PORTAL DO SERTÃO	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão	Água Fria, Anguera, Amélia Rodrigues, Antônio Cardoso, Coração de Maria, Conceição do Jacuípe, Conceição da Feira, Santa Bárbara, Santo Estêvão, Santanópolis, Iará, Ipecaetá, Teodoro Sampaio, Tanquinho, São Gonçalo dos Campos, Terra Nova
8	CDS SERTÃO BAIANO	Consórcio Público de Desenvolvimento	Abaré, Chorrochó, Glória, Jeremoabo (CISAN), Macururé, Paulo Afonso, Pedro Alexandre (CISAN), Rodelas, Santa Brígida

Nº	NOME CURTO	NOME POR EXETENSO	MUNICÍPIOS
		Sustentável Sertão Baiano	
9	CDS VELHO CHICO	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	Bom Jesus da Lapa, Brotas de Macaúbas (IRECÊ), Carinhanha, Ibotirama, Morpará, Muquém de São Francisco (CONSID), Paratinga, Serra do Ramalho, Sítio do Mato
10	CIAPRA BAIXO SUL	Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul	Aratuípe, Cairu, Camamu, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Valença, Wenceslau Guimarães
11	CIBARC	Consórcio Intermunicipal da Bacia do Corrente	Canápolis, Cocos, Coribe, Feira da Mata, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, Santana (CONSID), São Félix do Coribe, Tabocas
12	CIMA	Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	Arataca, Buerarema (LITORAL SUL), Camacã, Canavieiras, Itaju do Colônia, Itapebi (CONDESC), Jussari, Mascote, Pau Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Una
13	CIMURC	Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas	Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Dário Meira, Gongogi, Ibitaraia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamarí, Jequié, Jitaúna, Nova Ibiá, Ubatã
14	CISAN	Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II	Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Heliópolis, Itapicuru, Jeremoabo (SERTÃO BAIANO), Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Parapiranga, Pedro Alexandre (SERTÃO BAIANO), Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Sítio do Quinto
15	CISUDOESTE	Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia	Barra do Choça, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Manoel Vitorino, Mirante, Nova Canaã, Planalto, Poções
16	CIVALERG	Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	Anagé, Aracatu, Belo Campo, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Encruzilhada, Guajerú, Itambé, Jacaraci, Licínio Almeida, Maetinga, Malhada de Pedras, Mortugaba, Piripá, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Tremendal, Vitória da Conquista
17	CONDESC	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Costa do Descobrimento	Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi (CIMA), Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália

Nº	NOME CURTO	NOME POR EXETENSO	MUNICÍPIOS
18	CONSID	Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia	Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Brejolândia, Buritirama, Catolândia, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama (VELHO CHICO), Luís Eduardo, Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco (VELHO CHICO), Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, Santana (CIBARC), São Desidério, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley
19	CONSISAL	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal	Araci, Barrocas, Biritinga, Candeal, Cansanção, Conceição do Coité, Ichú, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Nordestina (TIPNI), Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santa Luz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano, Valente
20	CONSÓRCIO CHAPADA FORTE	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina	Abaira, Andaraí, Barra da Estiva, Boa Vista do Tupim, Boninal, Bonito, Iaçú, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaberaba (PIEMONTE DO PARAGUAÇU), Itaetê Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Piritiba, Ruy Barbosa, Seabra, Souto Soares, Utinga, Wagner
21	CONSÓRCIO PIEMONTE DO PARAGUAÇU	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Piemonte do Paraguaçu	Itaberaba (CHAPADA FORTE), Itatim, Mundo Novo, Rafael Jambeiro, Tapiramutá
22	CONSÓRCIO PÚBLICO JACUIPE	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe	Baixa Grande, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Gavião, Ipirá, Mairi, Nova Fátima, Pé de Serra, Pintadas, Quixabeira, Riachão do Jacuípe, São José do Jacuípe, Serra Preta, Serrolândia, Várzea do Poço, Várzea da Roça
23	CONSÓRCIO SOMAR	Consórcio sociedade Organizada para o Município Avançar	Candeias, Madre de Deus, São Francisco do Conde
24	CONSTESF	Consórcio Sustentável Território do São Francisco	Campo Alegre de Lourdes, Canudos, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé, Sobradinho, Uauá
25	CONSTRUIR	Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia	Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamarajú, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas, Vereda

Nº	NOME CURTO	NOME POR EXETENSO	MUNICÍPIOS
26	CONVALE	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Vale do Jiquiriçá	Amargosa, Brejões, Cravolândia, Elísio Medrado, Irajuba, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Lafayette Coutinho, Laje, Lajedo do Tabocal, Maracás, Milagres, Mutuípe, Nova Itarana, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Ubaíra
27	COTEMESB	Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Médio Sudoeste	Caatiba, Firmino Alves, Ibicui, Iguai, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Macarani, Maiquinique, Potiraguá, Santa Cruz da Vitória
28	CTR	Consórcio do Território do Recôncavo	Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira São Félix, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Mutituba, Nazaré, Santa Teresinha, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Felix, Sapeaçu, Saubara, Varzedo
29	PIEMONTE DA DIAMANTINA	Consórcio Piemonte da Diamantina	Caém, Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Ouralândia, Saúde, Umburanas, Várzea Nova
	NÃO CONSORCIADOS		Brumado, Camaçari, Contendas do Sincorá, Dias D'Ávila, Feira de Santana, Irecê, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São Jorge, Pojuca, Salinas de Margarida, Salvador, Sebastião do Passé, Simões Filho, Ubaí, Vera Cruz

*O Estado da Bahia está mencionado no Protocolo de Intenções. Sua ratificação não foi confirmada.

Observações sobre os dados:

- O levantamento foi realizado no final do mês de dezembro de 2024 através de pesquisas diretamente no site dos municípios e consórcios.
- Os nomes entre parêntesis indicam o segundo consórcio do qual o município faz parte.

ANEXO II - FORMULÁRIO – INSTRUMENTOS DE DELEGAÇÃO PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SLU E SMRSU

A Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) foi contratada pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA) para desenvolver estudos relacionados à regulação dos serviços de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU).

Entre os objetivos do estudo está a análise dos instrumentos de delegação para a regulação desses serviços, firmados entre as entidades reguladoras e os municípios ou consórcios intermunicipais.

Nesse sentido, o presente formulário tem como objetivo a coleta de informações sobre os convênios de cooperação utilizados por esta Agência Reguladora para a delegação da regulação do SLU e SMRSU.

A) Identificação

- 1 Nome da Entidade Reguladora:
- 2 Nome e função do (s) representante (s) responsável pelo preenchimento do formulário:
- 3 Telefone e e-mail do(s) responsável (eis) pelo preenchimento do formulário:

B) Questões Gerais

- 1 Além do instrumento “convênio de cooperação”, que outros instrumentos são utilizados pela agência para a delegação da regulação por parte dos municípios ou consórcios? Por gentileza, anexar cópia.
- 2 Na sua percepção, quais são as áreas de sobreposição de competências entre o titular e a agência reguladora? Como essas questões são resolvidas?
- 3 Como se dá o fluxo de informações entre o titular e a agência reguladora?
- 4 Diante da experiência da Agência, há necessidade de que este fluxo seja melhor detalhado no instrumento de delegação?

C) Prestação Regionalizada

- 1 A agência regula casos de prestação regionalizada?
- 2 Considerando que a regulação ocorre sobre uma prestação regionalizada apenas para os serviços de manejo de resíduos sólidos nas etapas de **transbordo, tratamento e disposição final**, como é tratada a regulação nos municípios para as demais etapas não abrangidas pela regionalização (limpeza urbana e coleta, por exemplo)?
- 3 Qual o papel da agência na atividade de coleta de resíduos nesses casos? Há outro instrumento utilizado?
- 4 Nos casos em que a regulação é regionalizada e abrange as etapas de **transbordo, tratamento e disposição final**, qual é o papel das agências nos contratos de interdependência com o prestador de serviços responsável pela coleta? Existe disposição normativa da ERI para esses casos?

D) Taxa de Regulação

- 1 Como foi definido o valor da taxa ou preço público (repasse) de regulação?
- 2 Qual o instrumento legal que definiu a taxa ou preço público (repasse) de regulação? Por gentileza, anexar cópia.
- 3 Qual é o montante financeiro gerado para a agência (em reais) em razão da taxa ou preço público de regulação dos serviços de SLU e/ou SMRSU?
- 4 Esse recurso é suficiente para a regulação dos serviços de SLU e SMRSU?
- 5 Que atividades da Agência são cobertas com os recursos da taxa ou preço público (repasse) de regulação?
- 6 Para os casos em que as **etapas de transbordo, tratamento e disposição final** é delegada a um prestador, enquanto a coleta é de responsabilidade de outro, como se dá o cálculo da taxa de regulação para as diferentes atividades da prestação dos serviços?

E) Outras Questões

1. Como avalia o cumprimento das obrigações constantes no instrumento de delegação da regulação desses serviços por parte dos titulares e da entidade reguladora?
2. Quais são, na sua percepção, os principais conflitos entre o titular e a agência reguladora? Quais estratégias podem ser adotadas para minimizá-los?
3. Quais oportunidades de melhoria você identifica nos instrumentos pactuados pela ERI para a regulação dos serviços de SLU e SMRSU?

ANEXO III – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO DIRETA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO [] DA REGIÃO [] E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynard Cunha e o **Consórcio** [], com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado [] ou **Consórcio** neste ato representado por seu **Presidente** [] (Prefeito de []), com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, no Contrato de Consórcio Público [], e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que a prestação dos serviços públicos de [] na modalidade regionalizada, admitida por meio de soluções consorciadas, é um instrumento previsto legalmente para a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Que um dos objetivos do Consórcio [] é a [cláusulas ou considerando que dispõe sobre os serviços públicos];

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SERVIÇOS) prestados exclusivamente no âmbito dos Municípios integrantes do [●], estes prestados pelo próprio Consórcio, ou por outras formas de prestação que venham a ser firmadas a seu interesse para a AGERSA, na forma da Lei n.º 11.445/07;
- 1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [●], não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;
- 1.3. Não fazem parte do objeto deste CONVÊNIO os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos prestados no âmbito dos Municípios integrantes do [●], não tendo a AGERSA qualquer obrigação ou prerrogativa quanto à regulação e à fiscalização dos referidos serviços públicos;
- 1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenientes

- 2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenientes:
- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [●];
 - b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
 - c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [●], bem o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e suas atualizações;
 - d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte adequado de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação da saúde pública e do meio ambiente.
- 2.2. São atribuições do [Consórcio]:
- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito dos Municípios consorciados;
 - b. definir e encaminhar à AGERSA as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - c. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;
 - d. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS;
 - e. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão das tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de [●];

- f. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação com os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
- g. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, dos Municípios consorciados, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas ações de saneamento básico do **[Consórcio]** que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;

2.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito dos Municípios consorciados;
- b. fixar tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/07;
- e. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- f. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- g. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos de Resolução própria;
- h. apresentar **[periodicidade]** ao **[Consórcio]** relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- i. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais e regulamentares;
- j. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências a serem adotadas;
- k. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- l. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;
- m. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- n. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os Municípios consorciados e destes com o Consórcio, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;
- o. receber do Consórcio o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO.;

- p. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no [●], indicando os objetivos e resultados alcançados;
- q. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Vigência

- 3.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de [●] anos, a iniciar-se em [●] de [●] de [●], conforme votação em Assembleia Geral do Consórcio nos termos de seu Estatuto.
- 3.2. Caso haja interesse dos convenientes, o presente CONVÊNIO poderá ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros

- 4.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada conveniente, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;
- 4.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do [●] das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, o Consórcio repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual da receita operacional bruta obtida com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes.
- 4.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA QUINTA – Da Denúncia e Rescisão

- 5.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- 5.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:
 - a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
 - b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
 - c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07 ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- 5.3. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao [●] todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEXTA – Da Publicidade

6.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Solução de Controvérsias

7.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

7.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

7.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Do Foro

8.1. Fica eleito o foro da Comarca de , sede do Consórcio, Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

CONSÓRCIO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO IV – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO DIRETA POR MUNICÍPIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[]/[]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE [] E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynart Cunha e o **Município de []**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado **Município**, neste ato representado por seu **Prefeito []**, com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que as missões dos Convenientes são complementares;

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SERVIÇOS) prestados exclusivamente no âmbito do Município, ou por outras formas

de prestação que venham a ser firmadas a seu interesse para a AGERSA, na forma da Lei n.º 11.445/07;

1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [9], não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;

1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenientes

2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenientes:

- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [9];
- b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
- c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [9], bem o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e suas atualizações;
- d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte adequado de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação da saúde pública e do meio ambiente.

2.2. São atribuições do **Município**:

- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito do Município;
- b. definir e encaminhar à AGERSA as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;
- d. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS;
- e. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão das tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de [9];
- f. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação com os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
- g. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas ações de saneamento básico do Município que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;

2.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito do Município;
- b. fixar tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/2007;
- e. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- f. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- g. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos de Resolução própria;
- h. apresentar **[periodicidade]** ao Município relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- i. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais e regulamentares;
- j. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências a serem adotadas;
- k. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- l. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;
- m. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- n. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o Município com os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;
- o. receber do Município o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO.;
- p. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no **[.]**, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- q. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Vigência

3.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de **[.]** anos, contados da data de sua assinatura.

3.2. Caso haja interesse dos convenientes, o presente CONVÊNIO poderá ser prorrogado por igual período, mediante manifestação das partes e celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros

4.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada conveniente, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;

4.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do [.] das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, o Município repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual da receita operacional bruta obtida com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

4.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA QUINTA – Da Denúncia e Rescisão

5.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por quaisquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

5.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
- b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
- c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07 ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

5.3. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao Município todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SEXTA – Da Publicidade

6.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Solução de Controvérsias

7.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

7.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

7.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Do Foro

8.1. Fica eleito o foro da Comarca de [●], Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

MUNICÍPIO DE [●]

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO V – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR CONSÓRCIO [A LICITAR]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[]/202[]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO [] DE [] DA REGIÃO [] E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynart Cunha e o **Consórcio** [], com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado [], neste ato representado por seu **Presidente** [] (Prefeito de []), com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, no Contrato de Consórcio Público [], e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que a prestação dos serviços públicos de [] na modalidade regionalizada, admitida por meio de soluções consorciadas, é um instrumento previsto legalmente para a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Que um dos objetivos do **[Consórcio]** é a **[cláusula ou considerando que fala sobre os serviços públicos]**;

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de [] (SERVIÇOS) prestados exclusivamente no âmbito dos Municípios integrantes do [] conforme Contrato de Concessão a ser celebrado entre o [] e a futura Concessionária;
- 1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [] a serem prestados pela futura Concessionária, exclusivamente no âmbito do Contrato de Concessão, não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;
- 1.3. Não fazem parte do objeto deste CONVÊNIO os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos prestados no âmbito dos Municípios integrantes do [], não tendo a AGERSA qualquer obrigação ou prerrogativa quanto à regulação e à fiscalização dos referidos serviços públicos;
- 1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.
- 1.5. A futura Concessionária celebrará com os Municípios integrantes do [] contratos de interdependência entre si, que disciplinarão os procedimentos operacionais exclusivamente referentes à interdependência entre os serviços de coleta (sob responsabilidade dos Municípios) e os serviços de transbordo, tratamento e destinação final (sob responsabilidade da futura Concessionária), sendo que, quanto a essa interdependência, a AGERSA regulará e fiscalizará tão somente as atividades da Concessionária, no âmbito de suas atribuições.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenentes

- 2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenentes:
- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [];
 - b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
 - c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [], bem como alterações promovidas no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte racional de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.
- 2.2. São atribuições do [Consórcio]:
- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito dos Municípios consorciados;
 - b. definir e encaminhar à AGERSA e à futura Concessionária as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com o futuro Contrato de Concessão;

- c. colaborar com a AGERSA no acompanhamento e fiscalização dos indicadores de desempenho a serem atendidos pela futura Concessionária, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
- d. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;
- e. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
- f. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão tarifária dos SERVIÇOS, conforme previsto no futuro Contrato de Concessão;
- g. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação entre a futura Concessionária e os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
- h. promover a análise de desempenho da AGERSA no exercício das atividades delegadas por este CONVÊNIO, verificando suas atividades e os procedimentos adotados e sua estrutura técnica, administrativa e operacional, no exercício da regulação no âmbito dos serviços;
- i. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, dos Municípios consorciados, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas ações de saneamento básico do **[Consórcio]** que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;
- j. demais atribuições previstas no Contrato de Concessão relativo à prestação dos SERVIÇOS.

3.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito dos Municípios consorciados observados os termos do futuro Contrato de Concessão;
- b. fixar as tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da futura Concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. apurar e fiscalizar o cumprimento dos indicadores de desempenho pela futura Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
- e. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/07;
- f. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- g. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- h. homologar o reajuste do valor das tarifas e dos preços públicos dos SERVIÇOS, na forma e prazos previstos no correspondente Contrato de Concessão;

- i. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos do Contrato de Concessão;
- j. apresentar **[periodicidade]** ao **[Consórcio]** relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- k. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais à futura Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão.;
- l. promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão do Contrato de Concessão, na forma da legislação aplicável e de suas respectivas cláusulas;
- m. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências adotadas pela futura Concessionária dos SERVIÇOS;
- n. emitir parecer nos casos de intervenção e de extinção do Contrato de Concessão, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização devida a quaisquer das partes;
- o. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- p. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;
- q. apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências entre a AGERSA, o **[.]** e a futura Concessionária dos SERVIÇOS;
- r. auditar e certificar os investimentos realizados pela futura Concessionária dos SERVIÇOS, os valores amortizados, a amortização, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei n.º 11.445/07;
- s. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- t. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os Municípios consorciados e a futura Concessionária dos SERVIÇOS, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;
- u. exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no Contrato de Concessão;
- v. receber da futura Concessionária o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO;
- w. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no **[.]**, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- x. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere com a futura Concessionária.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência

4.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de **[prazo de vigência da Concessão]** anos, apazando a data a contar da assinatura do Contrato de Concessão celebrado entre o **[.]** e a futura Concessionária dos SERVIÇOS.

4.2. Este CONVÊNIO poderá ser prorrogado no caso de ocorrência da prorrogação do Contrato de Concessão, por igual período, mediante termo aditivo, bem como revisado a qualquer tempo por definição de Assembleia Geral, órgão máximo do **[.]**, mediante razões justificadas e aprovadas em Assembleia anterior.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Financeiros

5.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada partícipe, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;

5.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do **[.]** das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a Concessionária dos SERVIÇOS repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro, equivalente 0,5% do valor anual da receita operacional bruta obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes

5.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA SEXTA – Da Denúncia e Rescisão

6.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

6.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
- b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
- c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA) ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- d) se acordado com a futura Concessionária, nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07;

6.4. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao **[.]** todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicidade

7.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA OITAVA – Da Solução de Controvérsias

8.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

8.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

8.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca de , sede do Consórcio, Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

CONSÓRCIO 

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO VI – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR CONSÓRCIO [LICITADO]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[202][]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO [] DE [] DA REGIÃO [] E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynart Cunha e o **Consórcio** [], com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado [] ou **Consórcio**, neste ato representado por seu **Presidente** [] (Prefeito de []), com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, no Contrato de Consórcio Público [], e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que a prestação dos serviços públicos de [] na modalidade regionalizada, admitida por meio de soluções consorciadas, é um instrumento previsto legalmente para a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Que um dos objetivos do [Consórcio] é a [cláusula ou considerando que fala sobre os serviços públicos];

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de [] (SERVIÇOS) prestados exclusivamente no âmbito dos Municípios integrantes do [] conforme Contrato de Concessão a ser celebrado entre o [] e a Concessionária;
- 1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [] a serem prestados pela Concessionária, exclusivamente no âmbito do Contrato de Concessão, não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;
- 1.3. Não fazem parte do objeto deste CONVÊNIO os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos prestados no âmbito dos Municípios integrantes do [], não tendo a AGERSA qualquer obrigação ou prerrogativa quanto à regulação e à fiscalização dos referidos serviços públicos;
- 1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenientes

- 2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenientes:
- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [];
 - b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
 - c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [], bem como alterações promovidas no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
 - d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte racional de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.
- 2.2. São atribuições do [Consórcio]:
- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito dos Municípios consorciados;
 - b. definir e encaminhar à AGERSA e à Concessionária as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com o Contrato de Concessão;
 - c. colaborar com a AGERSA no acompanhamento e fiscalização dos indicadores de desempenho a serem atendidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão;
 - d. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;

- e. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão;
- f. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão tarifária dos SERVIÇOS, conforme previsto no Contrato de Concessão;
- g. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação entre a Concessionária e os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
- h. promover a análise de desempenho da AGERSA no exercício das atividades delegadas por este CONVÊNIO, verificando suas atividades e os procedimentos adotados e sua estrutura técnica, administrativa e operacional, no exercício da regulação no âmbito dos serviços;
- i. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, dos Municípios consorciados, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas ações de saneamento básico do **[Consórcio]** que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;
- j. demais atribuições previstas no Contrato de Concessão relativo à prestação dos SERVIÇOS.

3.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito dos Municípios consorciados observados os termos do Contrato de Concessão;
- b. fixar as tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da Concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. apurar e fiscalizar o cumprimento dos indicadores de desempenho pela Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão;
- e. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/07;
- f. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- g. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- h. homologar o reajuste do valor das tarifas e dos preços públicos dos SERVIÇOS, na forma e prazos previstos no Contrato de Concessão;
- i. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos do Contrato de Concessão;
- j. apresentar **[periodicidade]** ao **[Consórcio]** relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- k. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais à Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão.;

- l. promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão do Contrato de Concessão, na forma da legislação aplicável e de suas respectivas cláusulas;
- m. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências adotadas pela Concessionária dos SERVIÇOS;
- n. emitir parecer nos casos de intervenção e de extinção do Contrato de Concessão, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização devida a quaisquer das partes;
- o. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- p. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;
- q. apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências entre a AGERSA, o [.] e a Concessionária dos SERVIÇOS;
- r. auditar e certificar os investimentos realizados pela Concessionária dos SERVIÇOS, os valores amortizados, a amortização, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei n.º 11.445/07;
- s. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- t. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os Municípios consorciados e a Concessionária dos SERVIÇOS, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;
- u. exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no Contrato de Concessão;
- v. receber da Concessionária o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO;
- w. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no [.), indicando os objetivos e resultados alcançados;
- x. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere com a Concessionária.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência

- 4.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de [prazo de vigência da Concessão] anos, apazando a data a contar da assinatura do Contrato de Concessão celebrado entre o [.) e a Concessionária dos SERVIÇOS.
- 4.2. Este CONVÊNIO poderá ser prorrogado no caso de ocorrência da prorrogação do Contrato de Concessão, por igual período, mediante termo aditivo, bem como revisado a qualquer tempo por definição de Assembleia Geral, órgão máximo do [.), mediante razões justificadas e aprovadas em Assembleia anterior.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Financeiros

5.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada partícipe, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;

5.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do [.] das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, o prestador de SERVIÇOS repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro, equivalente 0,5% do valor anual da receita operacional bruta obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes

5.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA SEXTA – Da Denúncia e Rescisão

6.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

6.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
- b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
- c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA) ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- d) se acordado com a Concessionária, nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07;

6.4. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao [.] todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicidade

7.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA OITAVA – Da Solução de Controvérsias

8.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste

CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

8.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

8.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca de [●], sede do Consórcio, Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Consórcio [●]

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO VII – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR MUNICÍPIO [A LICITAR]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO [] DE E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynart Cunha e o **Município de []**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado **Município**, neste ato representado por seu **Prefeito []**, com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que as missões dos convenientes são complementares;

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de [] (SERVIÇOS) prestados exclusivamente no âmbito do Município de [] conforme Contrato de Concessão a ser celebrado entre o [] e a futura Concessionária;

- 1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [] a serem prestados pela futura Concessionária, exclusivamente no âmbito do Contrato de Concessão, não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;
- 1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenientes

- 2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenientes:
- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [];
 - b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
 - c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [], bem como alterações promovidas no Plano Regional Municipal de Resíduos Sólidos;
 - d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte racional de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.
- 2.2. São atribuições do **Município**:
- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito do Município;
 - b. definir e encaminhar à AGERSA e à futura Concessionária as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Regional Municipal de Resíduos Sólidos e com o futuro Contrato de Concessão;
 - c. colaborar com a AGERSA no acompanhamento e fiscalização dos indicadores de desempenho a serem atendidos pela futura Concessionária, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
 - d. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;
 - e. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
 - f. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão tarifária dos SERVIÇOS, conforme previsto no futuro Contrato de Concessão;
 - g. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação entre a futura Concessionária e os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
 - h. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas ações de saneamento básico que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;

i. demais atribuições previstas no Contrato de Concessão relativo à prestação dos SERVIÇOS.

3.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito do Município observados os termos do futuro Contrato de Concessão;
- b. fixar as tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da futura Concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. apurar e fiscalizar o cumprimento dos indicadores de desempenho pela futura Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do futuro Contrato de Concessão;
- e. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/07;
- f. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- g. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- h. homologar o reajuste do valor das tarifas e dos preços públicos dos SERVIÇOS, na forma e prazos previstos no correspondente futuro Contrato de Concessão;
- i. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos do futuro Contrato de Concessão;
- j. apresentar **[periodicidade]** ao Município relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- k. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais à futura Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do futuro Contrato de Concessão.;
- l. promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão do futuro Contrato de Concessão, na forma da legislação aplicável e de suas respectivas cláusulas;
- m. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências adotadas pela futura Concessionária dos SERVIÇOS;
- n. emitir parecer nos casos de intervenção e de extinção do futuro Contrato de Concessão, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização devida a quaisquer das partes;
- o. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- p. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;

- q. apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências entre a AGERSA e a futura Concessionária dos SERVIÇOS;
- r. auditar e certificar os investimentos realizados pela futura Concessionária dos SERVIÇOS, os valores amortizados, a amortização, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei n.º 11.445/07;
- s. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- t. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o Município e a Concessionária dos SERVIÇOS, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;
- u. exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no futuro Contrato de Concessão;
- v. receber da futura Concessionária o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO;
- w. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no [•], indicando os objetivos e resultados alcançados;
- x. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere com a futura Concessionária.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência

- 4.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de [prazo de vigência da Concessão] anos, aprazando a data a contar da assinatura do futuro Contrato de Concessão celebrado entre o [•] e a futura Concessionária dos SERVIÇOS.
- 4.2. Este CONVÊNIO poderá ser prorrogado no caso de ocorrência da prorrogação do futuro Contrato de Concessão, por igual período, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Financeiros

- 5.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada partícipe, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;
- 5.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do [•] das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, o prestador de SERVIÇOS repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro, equivalente 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual da receita operacional bruta obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes
- 5.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA SEXTA – Da Denúncia e Rescisão

6.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

6.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
- b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
- c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA) ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- d) se acordado com a futura Concessionária, nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07;

6.4. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao [.] todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicidade

7.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA OITAVA – Da Solução de Controvérsias

8.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

8.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

8.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca de [.] Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

MUNICÍPIO DE [.]

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO VIII – MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - PRESTAÇÃO INDIRETA POR MUNICÍPIO [LICITADO]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N.º []/[]/202[]

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE [] E A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA (AGERSA) PARA A DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE []

Por meio deste instrumento, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia, autarquia de regime especial, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, n.º 3.386, Ed. Multicab Empresarial 1, salas 6, 7 e 8, Bairro Sussuarana, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, doravante denominada **AGERSA**, neste ato representada por seu **Diretor-Presidente** Juvenal Maynart Cunha e o **Município de []**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua [], n.º [], Bairro [], na cidade de [], Estado da Bahia, doravante denominado **Município**, neste ato representado por seu **Prefeito []**, com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal; na Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005; na Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei estadual n.º 12.602, de 29 de novembro de 2012, e nas demais normas aplicáveis e, considerando:

Que a AGERSA, por delegação dos titulares dos serviços, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os serviços públicos de saneamento básico;

Que as missões dos convenientes são complementares;

Que o presente Convênio de Cooperação tem como objetivo a delegação da regulação dos serviços públicos [] e a facilitação do estabelecimento de canais de comunicação que permitam a colaboração técnica e institucional;

Resolvem celebra o presente Convênio de Cooperação (CONVÊNIO), segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. O presente instrumento tem por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de [] (SERVIÇOS) prestados

exclusivamente no âmbito do Município de [] conforme Contrato de Concessão a ser celebrado entre o [] e a Concessionária;

1.2. Os serviços públicos a serem regulados e fiscalizados pela AGERSA restringem-se ao [] a serem prestados pela Concessionária, exclusivamente no âmbito do Contrato de Concessão, não contemplando quaisquer outros serviços executados por outras empresas privadas, estatais ou quaisquer entes municipais ou estaduais;

1.4. As normas e regulamentos relativos à regulação e à fiscalização objeto deste CONVÊNIO, em suas dimensões técnica, econômica e social, serão editadas e publicadas pela AGERSA no âmbito de sua competência, sendo estritamente preservadas a independência decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da AGERSA.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações dos Convenientes

2.1. Constituem atribuições em comum dos Convenientes:

- a. zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de [];
- b. cumprir e fazer cumprir as disposições deste CONVÊNIO, referente à legislação e às regulamentações específicas da AGERSA;
- c. manter em seus arquivos todos os documentos relativos à prestação dos serviços públicos de [], bem como alterações promovidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- d. desenvolver ações que valorizem e incentivem o descarte adequado de resíduos sólidos, a fim de viabilizar políticas de preservação do meio ambiente.

2.2. São atribuições do **Município**:

- a. informar aos usuários acerca da celebração deste CONVÊNIO, com objetivo da efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito do Município;
- b. definir e encaminhar à AGERSA e à Concessionária as metas para a execução dos SERVIÇOS em consonância com o Plano Regional Municipal de Resíduos Sólidos e com o Contrato de Concessão;
- c. colaborar com a AGERSA no acompanhamento e fiscalização dos indicadores de desempenho a serem atendidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão;
- d. fornecer à AGERSA todas as informações referentes aos SERVIÇOS, colaborando com a AGERSA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares relativas aos SERVIÇOS;
- e. manifestar-se sobre as medidas sugeridas pela AGERSA para correção das irregularidades nas condições de prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão;
- f. submeter à AGERSA e acompanhar as propostas de reajuste e de revisão tarifária dos SERVIÇOS, conforme previsto no Contrato de Concessão;
- g. propor procedimentos para regulamentar a prestação dos SERVIÇOS, visando melhorar a sua qualidade e a relação entre a Concessionária e os usuários, submetendo-os à apreciação da AGERSA;
- h. garantir a participação da AGERSA nas discussões relativas a projetos e normatizações municipais, que influenciem na prestação dos SERVIÇOS e nas

ações de saneamento básico que tenham implicações na promoção, no planejamento, na organização e na prestação dos SERVIÇOS;

i. demais atribuições previstas no Contrato de Concessão relativo à prestação dos SERVIÇOS.

3.3. São atribuições da AGERSA:

- a. regular e fiscalizar os SERVIÇOS prestados no âmbito do Município observados os termos do Contrato de Concessão;
- b. fixar as tarifas e outras formas de contraprestação atinentes à prestação dos SERVIÇOS e proceder a seu reajuste e revisão;
- c. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS e de desempenho da Concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- d. apurar e fiscalizar o cumprimento dos indicadores de desempenho pela Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão;
- e. editar as resoluções de regulação relativas às dimensões técnica, econômica, e social da prestação dos SERVIÇOS, em consonância com a Lei federal n.º 11.445/07;
- f. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação dos SERVIÇOS;
- g. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- h. homologar o reajuste do valor das tarifas e dos preços públicos dos SERVIÇOS, na forma e prazos previstos no correspondente Contrato de Concessão;
- i. analisar os pleitos de revisão ordinária e extraordinária nos termos do Contrato de Concessão;
- j. apresentar **[periodicidade]** ao Município relatório detalhado das atividades de regulação e fiscalização, abordando as condições da prestação dos SERVIÇOS, bem como as medidas sugeridas pela AGERSA;
- k. exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos SERVIÇOS, em especial a aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais à Concessionária dos SERVIÇOS, nos termos do Contrato de Concessão.;
- l. promover a readequação do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão do Contrato de Concessão, na forma da legislação aplicável e de suas respectivas cláusulas;
- m. receber e apurar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão comunicadas das providências adotadas pela Concessionária dos SERVIÇOS;
- n. emitir parecer nos casos de intervenção e de extinção do Contrato de Concessão, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização devida a quaisquer das partes;
- o. vistoriar periodicamente os bens afetos à prestação dos SERVIÇOS, com vistas a verificar o seu estado de uso e conservação;
- p. exercer as atividades de sua competência com eficiência, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, estrutura administrativa e operacional

adequadas e corpo técnico capacitado para execução do objeto deste CONVÊNIO;

q. apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências entre a AGERSA e a Concessionária dos SERVIÇOS;

r. auditar e certificar os investimentos realizados pela Concessionária dos SERVIÇOS, os valores amortizados, a amortização, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei n.º 11.445/07;

s. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;

t. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o Município e a Concessionária dos SERVIÇOS, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados;

u. exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas no Contrato de Concessão;

v. receber da Concessionária o repasse financeiro devido ao exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização definidas neste CONVÊNIO;

w. publicizar aos usuários anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação dos serviços no [•], indicando os objetivos e resultados alcançados;

x. celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento congênere com a Concessionária.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência

4.1. Este CONVÊNIO terá o prazo de vigência de [prazo de vigência da Concessão] anos, apazando a data a contar da assinatura do Contrato de Concessão celebrado entre o [•] e a Concessionária dos SERVIÇOS.

4.2. Este CONVÊNIO poderá ser prorrogado no caso de ocorrência da prorrogação do Contrato de Concessão, por igual período, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – Dos Recursos Financeiros

5.1. Os recursos financeiros decorrentes da execução deste CONVÊNIO correrão à conta da programação orçamentária de cada partícipe, responsabilizando-se cada qual pelos pagamentos de suas despesas, em consonância com os seus planos plurianuais orçamentários;

5.2. Devido a delegação à AGERSA por parte do [•] das atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, o prestador de SERVIÇOS repassará à AGERSA o respectivo repasse financeiro, equivalente 0,5% do valor anual da receita operacional bruta obtido com a prestação dos serviços, subtraídos os valores dos tributos incidentes

5.3. Os procedimentos para repasse financeiro de regulação mencionado na subcláusula anterior serão especificados em resolução editada pela AGERSA.

CLÁUSULA SEXTA – Da Denúncia e Rescisão

6.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos Convenientes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

6.2. Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:

- a) a qualquer tempo por quaisquer dos convenientes por infração legal ou descumprimento das cláusulas e/ou obrigações nele estabelecidas, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo formal;
- b) pelo advento de norma legal, fato administrativo ou decisão judicial que inviabilize material ou formalmente a execução de seu objeto;
- c) se a AGERSA deixar de adotar as normas de referência da Agência Nacional de águas e Saneamento Básico (ANA) ou descumpra requisitos estabelecidos para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;
- d) se acordado com a Concessionária, nos termos do § 1º-B do art. 23 da Lei n.º 11.445/07;

6.4. Na ocorrência da rescisão, a AGERSA se obriga a repassar ao [.] todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações previstas neste CONVÊNIO.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Publicidade

7.1. A publicação deste CONVÊNIO ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

CLÁUSULA OITAVA – Da Solução de Controvérsias

8.1. Os convenientes se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e, especialmente, as relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.

8.2. Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos convenientes aos representantes legais do outro;

8.3. Caso se alcance uma solução amigável, esta será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – Do Foro

9.1. Fica eleito o foro da Comarca de [.] Estado da Bahia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenientes.

E por estarem de acordo, os convenientes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

MUNICÍPIO DE [.]

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA -
AGERSA**

Testemunhas:

ANEXO IX – WORKSHOP CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO

Convite workshop



ESTRUTURAÇÃO DA REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Convite:

1º Workshop de Regulação para Resíduos Sólidos Urbanos: **convênios de cooperação**

Salvador | 28/01 | 14:00 – 18:00
Auditório da CERB
3ª Avenida do CAB nº 300, 1º andar

Parcerias Institucionais



Apoio Institucional



Organização



Realização:



Fonte: FESPSP

Print do formulário de inscrição para workshop

Inscrição

B *I* U  

Workshop e Discussão: **Convênios de Cooperação** para implantação da **Regulação** dos Serviços de **Limpeza Urbana** e Manejo de **Resíduos Sólidos Urbanos**

Salvador | 28/01 | 14:00 – 18:00

Auditório da CERB - 3ª Avenida do CAB, nº 300, 1º andar

Este formulário está coletando automaticamente os e-mails de todos os participantes. [Alterar configurações](#)

Nome: *

Texto de resposta curta

Telefone com DDD (WhatsApp) *

Fonte: FESPSP

$\times \times$

✕ ✕

Nome	Órgão	Telefone	Assinatura
Viviana Thamar Cunha	Agenda	(6) 98231.6977	
ATELIA CAVALYBA DIAS	AGRESA	(71) 98231.6977	
Marcelo Barbosa Sampaio	Assoc. Mên Ambienta	(71) 98231.6977	
Paulo Gabriel de Oliveira	CONSID	(71) 98231.6977	
Orlando de Souza Porto	Prefeitura	77 98231.6977	
Juliana Rodrigues Santo	Comércio / Prefeitura	77 98231.6977	
Roberto Nunes Costa	Comércio - CDS	77 98231.6977	
Manoel Nunes	Prefeitura	77 98231.6977	
Paulo Roberto de Melo	CDS - Vellozo Chico	181 991434.86	
Delegado Roberto de Lima	Ag. P. P.	11 94888.3303	
REGES J. ARACAS SANTOS	CIAPRA / VICE-PR.	(73) 999300662	
Guilherme dos Campos	SEBRAE	91 996012803	
EMANUEL RIBEIRO FILHO	CIAPRA	77 98231.6977	
LAERCIO SANTANA	CDS - Vellozo Chico - Pres.	77 999458225	
Antonio F. de A. S.	CDS - Vellozo Chico - Comunidade	77 999458225	
João Paulo Ribeiro	SENA - PA	91 98893.2153	
Manoel Ribeiro	INSE	87 999458225	
Enrique Bezerra M. Almeida	CONSEF	74 988061644	
Alfonso de M. de V. Costa	Veredador (Alm. M. M.)	71 992131855	
Manoel Bezerra O. Rodrigues	CODETER - Vellozo Chico	75 99938.0247	
Manoel Ribeiro	EPZ - Vellozo Chico	73 99938.0247	
Manoel Ribeiro	Prefeitura - Vellozo Chico	75 99938.0247	
Manoel Ribeiro	CDS - Portal do Santo	75 99938.0247	
George Santos		75 99938.0247	

142

ANEXO X – MINUTA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEP-CAIXA

TERMO DE CONVÊNIO DE REGULAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM A [ENTIDADE REGULADORA] E O [CONSÓRCIO] , PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Pelo presente, a [ENTIDADE REGULADORA], inscrita no CNPJ nº [•], com sede na [•], no Município de [•], Estado [•], neste ato representada por seu representante ao final assinado, doravante denominada “[•]” e, de outro o **Consórcio XXXXXXXX**, inscrito no CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede na Rua....., CEP xx.xxx-xxx, neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado “**Consórcio XXXXXXXX**”, têm entre si justo e estabelecido o que se segue, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e demais normas de regulação da [ENTIDADE REGULADORA].

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente convênio a delegação, mediante gestão associada, de competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos vinculados ao **Consórcio XXXXXXXX** – os quais serão prestados pela concessionária definida em processo licitatório na modalidade PPP Administrativa ou Concorrência – para a [ENTIDADE REGULADORA].

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

2.1. São obrigações da [ENTIDADE REGULADORA], sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação e em normas de regulação:

- a. realizar a gestão associada de serviços públicos, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos dos Municípios integrantes do **Consórcio XXXXXXXX**;
- b. exercer fiscalização e poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;
- c. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;
- d. verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no contrato de concessão ou para serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- e. prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- f. fixar, reajustar e revisar valores das tarifas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos do **Consórcio XXXXXXXX**, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- g. receber, apurar e encaminhar, através de sua ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- h. deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- i. atuar com estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões;
- j. editar normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;
- k. editar de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, as quais abrangerão os seguintes aspectos:
 1. padrões e indicadores de qualidade de prestação dos serviços;

2. prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
3. requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
4. metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
5. criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
6. procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
7. medição, faturamento e cobrança de serviços;
8. monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
9. avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
10. plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
11. subsídios tarifários e não tarifários;
12. padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
13. medidas de segurança, de contingência e emergência, inclusive quanto a racionamento;
e
14. procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si e na legislação do titular.

2.2. São obrigações do **Consórcio XXXXXXXX** e de seus Municípios consorciados, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação e em normas de regulação:

- a. celebrar, informar aos respectivos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e dar publicidade ao presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do **Consórcio XXXXXXXX**;
- b. oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude, fornecendo à **[ENTIDADE REGULADORA]** todas as informações referentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- c. privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- d. colaborar com a **[ENTIDADE REGULADORA]** no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de seu instrumento de planejamento;
- e. encaminhar à **[ENTIDADE REGULADORA]** a solicitação e documentação necessária de reajuste e revisão da tarifa dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos executados no âmbito do **Consórcio XXXXXXXX**, quando houver;

- f. encaminhar à [ENTIDADE REGULADORA], em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;
- g. encaminhar, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto à [ENTIDADE REGULADORA], todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e
- h. promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos.

2.3. São obrigações comuns a todos os signatários:

- a. zelar pela boa qualidade da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e estimular o aumento da sua eficiência;
- b. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio, referente à legislação e à regulamentação aplicáveis;
- c. desenvolver ações que valorizem a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e
- d. promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência do presente convênio será de 30 (trinta) anos, a partir da sua assinatura e publicação do contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nos municípios consorciados ao XXXXXXXXXX.

3.2. Em caso de prorrogação do Contrato de Concessão, esse Convênio também será prorrogado.

CLÁUSULA QUARTA – DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

4.1. Fica criada a Taxa de Regulação e Fiscalização, com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pela **[ENTIDADE REGULADORA]** no âmbito deste convênio.

4.2. Os valores auferidos por meio da Taxa de Regulação e Fiscalização serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

4.3. Resolução da **[ENTIDADE REGULADORA]** deverá prever o valor e prazo para pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização pelo prestador de serviço.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

5.1. Além dos canais de comunicação diretos da população com a **[ENTIDADE REGULADORA]**, fica garantida a transparência da gestão econômica, financeira e administrativa dos serviços ora regulados da seguinte forma:

- I- acesso irrestrito a todas as informações econômicas, financeiras e administrativas dos partícipes deste convênio, por meio de documentos disponibilizados mediante requerimento ou por meio de sites na internet, bem como por todos os outros meios de divulgação possíveis; e
- II- participação da população em audiências públicas relacionadas ao saneamento.

5.2. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

CLÁUSULA SEXTA – DO ADITAMENTO

6.1. Este convênio poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto, sendo passíveis de alteração somente as demais condições.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurado:

- I- descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento;
- II- descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias da **[ENTIDADE REGULADORA]**;
- III- superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável; ou
- IV- desatendimento, por parte da **[ENTIDADE REGULADORA]**, às normas de referência da ANA.

7.2. Em caso de rescisão do presente instrumento, deverá ser assegurado o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. Fica eleito o Foro de Xxxxx-XX, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelas partes.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Xxxxxx/XX, [•] de [•] de [•]

Assinaturas